



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.006858/2019-25

Reg. Col. nº 1952/20

- Acusados:** Florim Consultoria Ltda.
Manoel Teixeira de Carvalho Neto
BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.
Gradual CCTVM S/A – Massa Falida
Santander Securities Services Brasil DTVM S.A.
Carlos Augusto Salamonde
Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas
Marcio Pinto Ferreira
Deutsche Bank SA – Banco Alemão
- Assunto:** Apurar eventual prática de operação fraudulenta na gestão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs, em infração à Instrução CVM nº 08/1979, e supostas falhas ou irregularidades cometidas na administração e/ou na custódia dos Fundos, em infração às Instruções CVM nº 356/2001 e nº 542/2013.
- Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”) para apurar a responsabilidade dos gestores, administradores fiduciários e custodiantes



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do FIDC Multissetorial Silverado Maximum¹ (“FIDC Maximum”), do FIDC Multissetorial Silverado Maximum II² (“FIDC Maximum II”) e do FIDC Multissetorial Silverado - Fornecedores do Sistema Petrobrás³ (“FIDC Petro”, em conjunto com FIDC Maximum e FIDC Maximum II, “Fundos” ou “FIDCs”), por eventual prática de operação fraudulenta na gestão de FIDCs, em descumprimento a Instrução CVM nº 08/1979⁴ (“ICVM 08/1979”), e por supostas falhas ou irregularidades cometidas na administração e custódia dos Fundos, em infração à Instrução CVM nº 356/2001⁵ (“ICVM 356/2001”) e à Instrução CVM nº 542/2013⁶ (“ICVM 542/2013”).

2. Figuram como acusados:

¹ O FIDC Maximum foi constituído em 02/08/2007, sob a forma de condomínio fechado e com duração por tempo indeterminado. Desde sua constituição, a administração é realizada pela BNY Mellon. O Deutsche Bank era o custodiante do fundo à época dos fatos objeto deste PAS. Em 16/07/2010, a Silverado assumiu a gestão do fundo, tendo sido destituída em 04/03/2016. Em dezembro de 2015, o FIDC Maximum possuía 420 (quatrocentos e vinte) cotistas e seu patrimônio líquido alcançava R\$ 361.594.059,89 (trezentos e sessenta e um milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) (Doc. n 0818795).

² O FIDC Maximum II foi constituído em 07/10/2010, sob a forma de condomínio fechado e com duração indeterminada. Desde 19/05/2024, a sua administração é realizada pela Gradual. À época dos fatos objeto deste PAS, a Santander Securities era a custodiante do fundo. A Silverado atuou como gestora do FIDC Maximum II entre 23/06/2010 e 10/03/2016. Em dezembro de 2015, o fundo possuía 59 (cinquenta e nove) cotistas e o patrimônio líquido de R\$ 121.652.682,03 (cento e vinte e um milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e três centavos) (Doc. nº 0818810).

³ O FIDC Petro foi constituído em 02/09/2010, sob a forma de condomínio fechado e com duração indeterminada, tendo por objeto a aquisição de direitos de crédito originados de relações comerciais entre as empresas do Sistema Petrobras e seus respectivos fornecedores. Desde 11/10/2013, sua administração e custódia estão sob a responsabilidade da Santander Securities. Desde a sua constituição até 21/03/2016, a Silverado foi a gestora do fundo. Em dezembro de 2015, o FIDC Petro possuía 22 (vinte e dois) cotistas e o patrimônio líquido de R\$ 98.130.174,31 (noventa e oito milhões, cento e trinta mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) (Doc. nº 0818813).

⁴ A ICVM 08/1979 foi revogada pela Resolução CVM nº 62/2022.

⁵ A ICVM 356/2001 foi revogada pela Resolução CVM nº 175/2022.

⁶ A ICVM 542/2013 foi revogada pela Resolução CVM nº 32/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) Silverado Gestão de Investimentos Ltda.⁷⁻⁸ (“Silverado”), na qualidade de gestora dos Fundos;
- (ii) Manoel Teixeira de Carvalho Neto (“Manoel Carvalho”), na qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários da Silverado;
- (iii) BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (“BNY Mellon”), na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Maximum;
- (iv) Carlos Augusto Salamonde (“Carlos Salamonde”), na qualidade de diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários da BNY Mellon;
- (v) Gradual CCTVM S/A – Massa Falida (“Gradual”), na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Maximum II;
- (vi) Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas (“Fernanda Freitas”), na qualidade de diretora responsável pela administração de carteira de valores mobiliários da Gradual;
- (vii) Santander Securities Services Brasil DTVM S.A.⁹ (“Santander Securities”), na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Petro e custodiante do FIDC Maximum II e do FIDC Petro;

⁷ Atual Florim Consultoria Ltda.

⁸ A Silverado esteve registrada junto à CVM como prestadora de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários de 30/07/2009 até 13/07/2016, quando foi cancelada por decisão administrativa, uma vez que não atendia aos requisitos exigidos pela Instrução CVM nº 558/2015, vigente à época dos fatos.

⁹ Atual Santander Caceis Brasil DTVM S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (viii) Márcio Pinto Ferreira (“Márcio Ferreira”), na qualidade de diretor responsável pela administração de carteira de valores mobiliários da Santander Securities; e,
- (ix) Deutsche Bank SA - Banco Alemão (“Deutsche Bank”), na qualidade de custodiante do FIDC Maximum.

II. ORIGEM

3. O presente PAS originou-se da Solicitação de Inspeção nº 02/2016, de 27/04/2016¹⁰, no âmbito do Proc. nº RJ2016-3241, por meio da qual a SIN solicitou que a Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) realizasse ações fiscalizatórias nos FIDCs.

4. A referida Solicitação de Inspeção foi instaurada em razão dos seguintes eventos: (i) em 29/01/2016, a *Standard and Poor’s Ratings do Brasil Ltda.* (“S&P”) retirou a nota atribuída aos FIDCs, sob o argumento de falta de “*informações suficientes de qualidade satisfatória*”, além da verificação de existência de relacionamento entre diferentes cedentes das transações¹¹; (ii) em 11/03/2016, foi publicada no jornal “O Globo” matéria informando que Manoel Carvalho, presidente da Silverado, havia desaparecido junto com parte do dinheiro da gestora¹²; (iii) em 12/03/2016, “O Estado de S. Paulo” veiculou notícia afirmando que parte do patrimônio do FIDC Maximum “*estaria contaminada por duplicatas falsas*” que teriam sido “*esquentadas*” por sociedade de fachada utilizadas por Manoel Carvalho¹³; e (iv) 4 (quatro) fatos relevantes divulgados pela BNY Mellon

¹⁰ Doc. nº 0811726.

¹¹ Doc. nº 0818541.

¹² Doc. nº 0818569.

¹³ Doc. nº 0818577.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

comunicando, dentre outras informações, a realização de provisões para perdas na carteira do FIDC Maximum em 2016¹⁴.

III. FATOS

5. Nesse contexto, a SFI elaborou o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº 01/2017¹⁵ (“Relatório de Inspeção”) e o Registro das Atividades de Fiscalização¹⁶, que detalham os resultados dos procedimentos de verificação aplicados e que suportam as acusações e fatos objeto do presente PAS.

6. Conforme consolidado no Relatório de Inspeção:

- (i) Em 01/12/2014, o Deutsche Bank comunicou à BNY Mellon sua decisão de descontinuar a prestação dos serviços de custódia e controladoria para FIDCs multicedentes/multissacados, o que incluía o FIDC Maximum.
- (ii) Em 24/05/2016, por meio de correspondência¹⁷, o Deutsche Bank alegou que, após solicitações da BNY Mellon de prorrogações de prazo para sua substituição como custodiante, em julho de 2015, a administradora informou que a atividade de custódia e controladoria seria transferida para o Banco Petra e BNP, que atuariam em conjunto. Conforme informado, em outubro de 2015, quando do fim do prazo para que encerrasse a prestação do serviço para o FIDC Maximum, a Silverado informou que a custódia do fundo seria transferida para o

¹⁴ Docs. nº 0818591, nº 0818609, nº 0818629 e nº 0818634.

¹⁵ Doc. nº 0818781.

¹⁶ Doc. nº 0818790.

¹⁷ Doc. nº 0818840.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Banco Paulista S.A. (“Banco Paulista”). No entanto, tais prestadores de serviços acabaram não assumindo a custódia do FIDC Petro.

- (iii) Em 29/01/2016, a S&P comunicou à imprensa¹⁸ que retirou a nota atribuída aos FIDCs sob o argumento de falta de “*informações suficientes de qualidade satisfatória*”, como requerido por seus critérios e políticas, além de existência de relacionamento entre diferentes cedentes das transações, o que não refletiria o padrão de mercado.
- (iv) Na mesma data, todas as operações do FIDC Maximum II foram suspensas pela administradora e pela custodiante, de forma que nenhuma nova aquisição de direitos creditórios foi realizada, tampouco os pagamentos de amortização aos cotistas detentores das cotas.
- (v) Em 03/02/2016, conforme informando pelo Deutsche Bank¹⁹, chegou ao seu conhecimento a retirada do *rating* do FIDC Maximum pela S&P. O Banco teria tentado entrar em contato para obter maiores informações, mas sem sucesso.
- (vi) Em 15/02/2016, o Deutsche Bank teria sido instruído pela administradora a interromper novas cessões ao FIDC Maximum.
- (vii) Na mesma data, a Gradual publicou fato relevante²⁰ comunicando a suspensão de amortização de cotas subordinadas do FIDC Maximum

¹⁸ Doc. nº 0818541.

¹⁹ Doc. nº 0818840.

²⁰ Doc. nº 0822632.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II, em razão de Assembleia de Cotistas que seria realizada para deliberar sobre evento de avaliação em decorrência da retirada de *rating* pela S&P.

- (viii) Em 19/02/2016, o Banco Paulista e a Socopa - Sociedade Corretora Paulista S/A (“Socopa”) enviaram correspondência²¹ à BNY Mellon, na qual informaram que o auditor independente contratado teria se abstido de emitir opinião quanto ao relatório de verificação do lastro dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios do FIDC Maximum. Assim, a Socopa e o Banco Paulista teriam se recusado a receber a transferência de administração e custódia do fundo.
- (ix) Em 04/03/2016, a Austin Rating rebaixou e retirou todos os *ratings* atribuídos às cotas de fundos de investimento sob gestão da Silverado, inclusive do FIC FIDC Silverado TOTVM, cotista subordinado do FIDC Maximum e do FIDC Petro²².
- (x) Em 21/03/2016, foram aprovadas em Assembleia de Cotistas do FIDC Petro²³ as seguintes deliberações: (i) constituição do Comitê de Cotistas e eleição de seus membros; (ii) contratação da Invista Crédito e Investimento S.A. (“Invista”) como agente de cobrança; (iii) rescisão do contrato de gestão e destituição imediata da Silverado; e (iv) indicação da Santander Securities como gestora, com atuação limitada à gestão da carteira de valores mobiliários do fundo.

²¹ Doc. nº 0822638.

²² Doc. nº 0822648.

²³ Doc. nº 0822656.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (xi) Em 22/03/2016, a BNY Mellon publicou fato relevante²⁴ comunicando que, em virtude da suspensão de novas cessões de crédito ao FIDC Maximum e do aumento da inadimplência dos créditos integrantes de sua carteira desde a suspensão, o parâmetro na metodologia de provisão para devedores duvidosos teria sido alterado, tendo por consequência um impacto negativo de 20,24% (vinte vírgula vinte e quatro por cento) no seu patrimônio líquido.
- (xii) No dia seguinte, a BNY Mellon publicou novo fato relevante²⁵ comunicando “*Evento de Avaliação*” do FIDC Maximum, nos termos do art. 53, “e”, do seu Regulamento, em razão de (a) as Razões de Garantias de determinadas classes de cotas do fundo passarem a apresentar níveis inferiores às suas respectivas relações mínimas; (b) o fundo ter suas cessões interrompidas; e (c) não haver novas distribuições em aberto.
- (xiii) Em 04/04/2016, os cotistas do FIDC Maximum deliberaram em Assembleia²⁶ a definição do escopo de trabalho da Invista, que também exerceria conciliação da conta de cobrança extraordinária do fundo, e a contratação dessa sociedade e do Sr. Fernando Marques de Marsillac Fontes (CEO do Banco Petra), ou empresa por ele controlada, como representantes dos condôminos.
- (xiv) Em 12/04/2016, a BNY Mellon divulgou fato relevante²⁷ comunicando aos cotistas do FIDC Maximum que foram realizadas provisões para

²⁴ Doc. nº 0818591.

²⁵ Doc. nº 0818609.

²⁶ Doc. nº 0822666.

²⁷ Doc. nº 0818629.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

perdas na carteira do fundo de 59,75% (cinquenta e nove vírgula setenta e cinco) do seu patrimônio líquido, no total de R\$150.838.228,00 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais). Além disso, a administradora informou que, em razão dos últimos eventos relacionados ao fundo e dos trabalhos que estão sendo conduzidos, é necessário aguardar para que se possa dar andamento à elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2015 e para que o auditor independente possa emitir o seu relatório.

- (xv) Em 18/04²⁸, 28/04²⁹ e 16/05/2016³⁰, a BNY Mellon divulgou fatos relevantes para comunicar que as provisões para perdas na carteira do FIDC Maximum haviam sido atualizadas para R\$ 168.989.123,00 (cento e sessenta e oito milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e três reais), R\$ 261.197.030,00 (duzentos e sessenta e um milhões, cento e noventa e sete mil e trinta reais) e R\$ 301.148.644,00 (trezentos e um milhões, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), respectivamente.
- (xvi) Em 20/05/2016, os Comitês de Cotistas do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II protocolaram junto à CVM denúncias³¹ acerca de “*violações (ações e/ou omissões dolosas ou culposas) de deveres considerados essenciais ao desempenho das funções do Administrador, Ex-Gestor e Custodiante, especialmente dos deveres fiduciários e do dever de diligência, que foram sistematicamente*

²⁸ Doc. nº 0818634.

²⁹ Doc. nº 0822672.

³⁰ Doc. nº 0822673.

³¹ Docs. nº 0822780 e nº 0822838.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

negligenciados pela inobservância de procedimentos e políticas internas do Fundo, bem como de uma série de normas regulatórias expedidas pela CVM³² (grifos no original).

IV. ACUSAÇÃO

IV.I. RELACIONAMENTO ENTRE OS CEDENTES E ENTRE OS CEDENTES E A SILVERADO E/OU MANOEL CARVALHO

19. Conforme mencionado, uma das razões apontadas pela S&P para a retirada do *rating* foi a identificação de relacionamentos entre os cedentes e entre os cedentes e a Silverado e/ou Manoel Carvalho. A fim de apurar tal alegação, a SFI selecionou uma amostra de 35 (trinta e cinco) cedentes que possuíam direitos creditórios nas carteiras dos FIDCs em 31/12/2015³³.

(i) Sócios comuns a vários cedentes

20. A Área Técnica chama a atenção para as seguintes situações destacadas no Relatório de Inspeção³⁴:

- (i) *“Foi verificado que a cedente Flux Produção de Imagens Ltda., embora possuísse como sócios Odair Fenelon Carpinelli e Caue*

³² Doc. nº 0879684, §38.

³³ A SFI selecionou aqueles que se enquadravam nas seguintes categorias: (i) foram apontados pelos representantes dos cotistas do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II nas denúncias encaminhadas à CVM; (ii) possuíam elevada participação individual na carteira dos Fundos; (iii) cederam duplicatas não reconhecidas pelos sacados no processo de circularização realizado durante os procedimentos de inspeção; (iv) apresentavam pessoas ligadas ao gestor em seu quadro societário; e (v) possuíam alto índice de inadimplemento de títulos por eles cedidos após a retirada do *rating*.

³⁴ Doc. nº 0879684, §44.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Madeira Freitas até setembro de 2016, foi fundada por MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO (Sócio-Diretor da SILVERADO), que permaneceu na sociedade até janeiro de 2009, e por Agamenone Callegari Junior, sócio até fevereiro de 2014. Ainda em seu histórico societário, destaca-se a participação da Silverado Serviços de Informações Cadastrais Ltda., empresa do grupo da ex-gestora dos três FIDCs, até janeiro de 2007”.

- (ii) *“Verificou-se também que Agamenone Callegari Junior e MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO NETO são, ou já foram, sócios em diversas empresas, dentre elas: Silverado Consultoria e Serviços Administrativos, Chooz Holdings S.A. (atual denominação da Silverado Maximum Empreendimentos e Participações S.A.), Silverado Serviços de Informações Cadastrais, Droue Holdings S.A., Itaipu Cobranças e Participações Ltda., Toro Imagem e Tecnologia Ltda., Flux Produção de Imagens Ltda. e Flux Soluções em Imagem Ltda.”.*

- (iii) *“Além disso, no quadro societário da CIC (Noboru), da F&UP (Engetec), da Larche (Safety) e da Centúria (Supreme), figura como sócia ou ex-sócia a offshore Centurial Investments and Collection Ltd. Por se tratar de empresa domiciliada no exterior, não foi possível a verificação de seu quadro societário na base de dados cadastrais da Receita Federal. Contudo, em pesquisas realizadas na rede mundial de computadores (<http://www.consultasocio.com/>), Odair Fenelon Carpinelli e Daniel Estevão Costa da Cunha são apontados como sócios desta offshore”.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(iv) “*Odair Fenelon Carpinelli foi, ou ainda permanece como, sócio das seguintes empresas: Flux Produção de Imagens Ltda., Levier (Secure), da CIC (Noboru), Larche (Safety), F&UP (Engetec), Centúria (Supreme) e Flux Soluções em Imagem Ltda.*”.

21. Além disso, verificou-se que 7 (sete) cedentes dos FIDCs possuíam sócios relacionados a Daniel Estevão Costa da Cunha e seu irmão Paulo Ricardo Costa da Cunha, conforme exposto na tabela abaixo³⁵:

Tabela 1 - Relações dos sobrenomes Cunha com cedentes

Cedente	Relação
Centúria (Supreme)	Daniel Estevão Costa da Cunha sócio da Centurial Investments and Collection
CIC (Noboru)	Daniel Estevão Costa da Cunha como sócio da Centurial Investments and Collection Ltd
F&UP (Engetec)	Daniel Estevão Costa da Cunha é sócio
Flux Soluções em Imagem Ltda.	Daniel Estevão Costa da Cunha é ex-sócio
Larche (Safety)	Daniel Estevão Costa da Cunha é sócio
Omicron (Variant)	Paulo Ricardo Costa da Cunha e José Alexandre da Cunha são sócios
Valstand (Agro Cayama)	Paulo Ricardo Costa da Cunha, Jose Alexandre da Cunha são sócios

22. Além das pessoas mencionadas, Aline Machado da Cunha, membro da família Cunha, foi sócia até 2015 da empresa Silverado Consultoria e Serviços Administrativos Ltda., cujo sócio atual é Manoel Carvalho³⁶.

23. Ainda, de acordo com o Relatório de Inspeção³⁷:

(i) “*As cedentes Agiltec Soluções em TI Ltda. e Alert System Sistema Eletrônicos Ltda. apresentam o mesmo quadro societário composto por Ricardo Ramos Galhardo, Rodrigo Ramos Galhardo e Rodolfo*

³⁵ Doc. nº 0879684, §45.

³⁶ Docs. nº 0822780 e nº 0822838.

³⁷ Doc. nº 0879684, §47.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Eduardo Wesselka, comprovando uma estreita relação entre essas sociedades”;

- (ii) *“João Antônio da Silva é ou foi sócio dos cedentes Valstand (Agro Cayama), da Omicron (Variant), da Larche (Safety) e da Levier (Seccure) também comprovando a relação entre eles”;*
- (iii) *“A Genilac Participações Ltda. e a Grandris Participações Ltda., apesar de não constarem na relação de cedentes dos FIDCs em 31.12.15, já foram sócias de cinco cedentes: Valstand (Agro Cayama), Omicron (Variant), Larche (Safety), CIC (Noboru) e Centuria (Supreme)”.*

(ii) Endereços comuns a diversos cedentes

24. Um segundo ponto destacado pela Área Técnica, é a coincidência de endereços utilizados pelos cedentes³⁸:

Tabela 2 - Cedentes que já tiveram ou têm o mesmo endereço

Endereço	Cedentes que utilizaram o endereço								
	Agiltec	Centuria	Larche	Levier	Omicron	Valstand	CIC	Flux Soluções	F & UP
Rua Funchal 418, andar 11, Vila Olímpia São Paulo - SP CEP : 04551060	x	x	x	x	x	x			
Rua dos Pinheiros 870, andar 18, Pinheiros São Paulo - SP CEP : 05422001		x					x	x	x
Rua Lacedemonia 699, sala 01, Jardim Alexandria São Paulo - SP CEP : 04634020		x					x		x
Rua Espírito Santo 268, bloco 03, Aclimação São Paulo - SP CEP : 01526020		x	x	x			x		x
Rua Funchal 411, andar 5, conj.1, Vila Olímpia São Paulo - SP CEP : 04551060			x	x	x				
Avenida Paulista 726, andar 13, Bela Vista São Paulo - SP CEP : 01310910						x	x		

³⁸ Doc. nº 0879684, §48.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

25. Conforme destacado pela SIN, alguns dos endereços pertencem a entidades conhecidas de mercado, mas não possuem qualquer ligação aparente com os cedentes, como, por exemplo, o Escritório Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Advogados (Rua Funchal, 418 - 11º andar) ou a Fundação Lehmann (Rua do Pinheiros, 870).

26. Além disso, as denúncias apresentadas pelos Comitês de Cotistas apontaram que, “durante diligência realizada nos endereços cadastrados dos cedentes, foi constatado que Larche (Safety), Omicron (Variant), Levier (Seccure), F&UP (Engetec), Centuria (Supreme), Valstand (Agro Cayama), Flux Produção de Imagens Ltda. e a CIC (Noboru) ‘não existiam’ nos referidos logradouros”³⁹.

27. Por meio de imagens obtidas pela ferramenta Google Maps, foi observado, ainda, que o endereço Rua Espírito Santo 268, bloco 03, Aclimação (São Paulo-SP), que consta da tabela acima, é o endereço residencial “Condomínio Edifício Sport Garden”, sendo cadastrado também como endereço de Odair Fenelon Carpinelli.

(iii) Endereços eletrônicos idênticos utilizados por cedentes diferentes

28. De acordo com a SIN, a tese da suposta existência de uma relação entre os cedentes poderia ser ainda mais reforçada pelo histórico de seus *e-mails* cadastrados, conforme a tabela abaixo⁴⁰:

³⁹ Doc. n° 0879684, §50.

⁴⁰ Doc. n 0879684, §52.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tabela 3 - Relação de endereços eletrônicos dos cedentes

Cedente	Histórico de e-mail	e-mail atual
Centuria (Supreme)	drjuliocesar@aasp.org.br odfc@gmail.com	mariasmotta@hotmail.com
CIC (Noboru)	odfc@gmail.com prcdc110@gmail.com	noboru.sistemas@gmail.com
F&UP (Engetec)	drjuliocesar@aasp.org.br odfc@gmail.com juridico@silverado.net	decc.72@gmail.com
Flux Produção de Imagens Ltda.	contratos@sevenconsult.com.br odfc@gmail.com	fluxproducao.adm@gmail.com
Flux Soluções em Imagem Ltda.	fiscal@sevenconsult.com.br fluxfinanceiro@flux.com.br	michele@flux.com.br
Larche (Safety)	drjuliocesar@aasp.org.br	mariasmotta@hotmail.com
Levier (Seccure)	wallis.nascimento@scbf.com juridico@silverado.net	adm.seccure@gmail.com
Omicron (Variant)	prdc@gmail.com	prcdc110@gmail.com
Valstand (Agro Cayama)	prcdc@gmail.com	prcdc110@gmail.com

29. Como é possível observar:

- (i) **mariasmotta@hotmail.com** é o atual *e-mail* da Centuria (Supreme) e da Larche (Safety);
- (ii) **prcdc110@gmail.com** é o atual *e-mail* da Omicron (Variant) e da Valstand (Agro Cayama), além de ter sido da CIC (Noboru) até fevereiro de 2016;
- (iii) **drjuliocesar@aasp.org.br** foi o *e-mail* simultaneamente da Centuria (Supreme), da F&UP (Engetec) e da Larche (Safety) até novembro de 2012; e,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(iv) *odfc@gmail.com* foi em algum período o *e-mail* da Centuria (Supreme), da CIC (Noboru), da F&UP (Engetec), e da Flux Produção de Imagens.

30. Além disso, a Área Técnica ressalta que as empresas F&UP (Engetec) e Levier (Seccure) foram cadastradas na base de dados cadastrais da Receita Federal com o *e-mail* *juridico@silverado.net* até dezembro de 2015, o que, em tese, demonstraria a existência de relação entre as cedentes e a Silverado.

(iv) Contas correntes de diferentes cedentes nas mesmas agências bancárias

31. A SIN alega ainda que diversos cedentes com créditos em aberto em 31/10/2016 eram titulares de contas correntes nas mesmas agências dos Bancos Itaú, Santander e Bradesco, conforme a tabela abaixo⁴¹:

Tabela 4 – Relação de contas correntes dos cedentes

⁴¹ Doc. nº 0879684, §55.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Cedente	Banco	Agência	Conta Corrente
Cop-Usa do Brasil Soluções em Sistemas	33	3559	130003760
Wex-Log Serviços de Armazenagem e Transportes	33	3559	130054584
M S de Freitas Barros Correia - ME	237	504	1710079
Alert System Sistemas Eletrônicos Ltda.	237	504	1710052
CIC (Noboru)	237	504	1710001
Centúria (Supreme)	237	504	1710010
F&UP (Engetec)	237	504	1710028
Agiltec - Soluções em TI Ltda.	237	504	1710125
Levier (Seccure)	237	504	1710079
Valstand (Agro Cayama)	237	504	1710133
Larche (Safety)	237	504	1710044
Omicron (Variant)	237	504	1710125
Tecnol Equipamentos de Controle Ltda.	237	504	1710117
Allonda Comercial de Geossintéticos	237	1789	6831
Flux Produção de Imagens Ltda.	237	1789	400793
Flux Soluções em Imagem Ltda.	237	1789	400785
Açocon Industria e Comercio Ltda.	341	634	432587
Serta Soluções em Erg. e Reestruturação do Trabalho	341	634	685184
Lar Ferreira - EPP	341	1628	488395
C. L. Menezes e Rangel Ltda. - ME	341	1628	488502

32. Diante dos fatos expostos, a SIN entendeu restar evidente a estreita relação entre os cedentes e a Silverado. Ocorre que, o art. 39, §2º, da ICVM 356/2001, determina que é “vedado ao administrador, gestor, custodiante e consultor especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem”.

33. Para a Área Técnica, tal irregularidade poderia ter sido identificada pelas administradoras dos Fundos, ou ao menos colocada sob suspeita, por meio de procedimentos simples e rotineiros, tendo em vista a concentração crescente dos FIDCs a esses cedentes e evidências de relações de alguns cedentes com a Silverado, inclusive com a presença de endereço de *e-mail* da gestora no seu cadastro junto à Receita Federal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

34. Para reforçar tal relação, a SIN destacou que, em 28/12/2015, a Santander Securities, na qualidade de custodiante do FIDC Petro, bloqueou as operações cujos cedentes seriam a Agro Cayama Grão e Insumos Ltda. e a Seccure Serviços e Instalações S.A., considerando que tais sociedades não atuavam diretamente como fornecedoras da Petrobras.

35. Conforme exposto, a Silverado teria reagido de forma negativa aos bloqueios e esclarecido que as referidas cedentes teriam tido nome e atividades sociais alterados e que estariam atuando diretamente como fornecedores da Petrobras. Inclusive, a gestora teria enviado ao custodiante cópias de telas do sistema que confirmariam a existência dessas operações⁴². No entanto, a Petrobras negou que tais sociedades estivessem cadastradas como fornecedores em seu sistema e afirmou que as operações retratadas pelas cópias das telas apresentadas como comprovante teriam sido realizadas com outros fornecedores⁴³.

36. Com o objetivo de obter o reconhecimento pelos sacados das duplicatas integrantes da carteira dos FIDCs, em 03/12/2015, a SFI enviou ofícios para 100% (cem por cento) dos devedores do FIDC Maximum II e do FIDC Petro e para uma amostra de 50% (cinquenta por cento) dos devedores do FIDC Maximum. Ocorre que, conforme apurado, diversos sacados sequer reconheceram os supostos cedentes em seu cadastro de fornecedores ou prestadores de serviço⁴⁴.

⁴² Docs. nº 0823071 e nº 0823074.

⁴³ Doc. nº 0823188.

⁴⁴ Como exemplos, (i) a Raizen Energia S.A., supostamente sacada do FIDC Maximum II, seria devedora de 2 (duas) duplicatas no valor total de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), cedidas ao fundo pela Allonda Comercial de Geossintéticos Ambi, no entanto, informou que não reconhecia as informações e que nem mesmo operava com duplicatas (Doc. nº 0823343). Por sua vez, quando questionada acerca de 15 (quinze) duplicatas no valor total de R\$2.848.348,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais) cedidas ao FIDC Maximum por Flux Produção de Imagens LTDA., Valstand Participações Ltda., Centúria Cobrança e Consultoria Ltda., Flux Soluções em Imagens Ltda. e Levier Holdings S.A., a Telefônica Inteligência e Segurança, que seria a suposta sacada, afirmou que não reconhecia essas duplicatas e que desconhecia os cedentes (Doc. nº 0823352); (ii) a Marfrig Global
Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.006858/2019-25 Relatório – Página 18 de 87



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

37. Desta forma, considerando (i) o não reconhecimento de diversas operações por parte dos sacados, (ii) os endereços fictícios de alguns dos cedentes e (iii) os indícios de ligação entre os cedentes e a Silverado, a Área Técnica concluiu que tais cedentes seriam “empresas de fachada” e que grande parte das operações que originaram os créditos constantes nas carteiras dos FIDCs sequer ocorreram.

38. Assim, a SIN entendeu que a BNY Mellon, a Gradual e a Santander Securities, na qualidade de administradoras dos Fundos, ao não possuírem e não executarem procedimentos e rotinas básicas que permitissem identificar as irregularidades que vinham sendo praticadas pela Silverado na aquisição de direitos creditórios para as carteiras dos FIDCs – o que era comprovadamente factível, visto que a Área Técnica e a S&P o fez em verificação de rotina da carteira –, descumpriram o disposto no art. 39, §4º, c/c o art. 39, inciso II, da ICVM 356/2001⁴⁵.

IV.II. VERIFICAÇÃO DE LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Foods S.A., ao ser instada a se manifestar acerca de 12 (doze) duplicatas que integravam a carteira do FIDC Maximum II no valor total de R\$1.977.065,10 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil e sessenta e cinco reais e dez centavos), afirmou que não reconhecia tais dívidas e que não realizava operações que envolvem duplicatas (Doc. nº 0823360); e, (iii) a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., para a qual a SFI enviou ofícios acerca de 32 (trinta e duas) duplicatas cedidas ao FIDC Maximum II pela Packseven – Indústria e Comércio Ltda. no valor de R\$505.425,60 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), alegou que reconhece o pagamento de valores que coincidem com os indicados nos ofícios enviados, que foram realizados por meio de TED, de acordo com os comprovantes e que todos os pagamentos são realizados por meio de depósito bancário diretamente nas contas indicadas pela Packseven, no entanto, esclareceu que não tem por prática homologada a realização de operações mercantis ou prestação de serviços com lastro em duplicatas e que não possui qualquer relação com o FIDC Maximum II, tampouco já efetuou qualquer pagamento ao fundo (Doc. nº 0823371).

⁴⁵ ICVM 356/2001. Art. 39. “A instituição administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade de do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembleia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar serviços de: (...) II – gestão da carteira do fundo com terceiros autorizados pela CVM de acordo com o disposto na regulamentação aplicável aos administradores de carteiras de valores mobiliários; (...) § 4º Nos casos de contratação prevista no caput, a instituição administradora do fundo deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, de suas obrigações.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

39. De acordo com o Relatório de Inspeção, a SFI identificou problemas ao realizar a verificação amostral na documentação do lastro dos direitos creditórios que compunham as carteiras dos FIDCs. Nessa amostra, a SFI selecionou 190 (cento e noventa) duplicatas integrantes da carteira do FIDC Maximum, 82 (oitenta e duas) duplicatas da carteira do FIDC Maximum II e 66 (sessenta e seis) do FIDC Petro na data base de 31/12/2015.

Tabela 4 – Resultado da verificação de documentos comprobatórios de lastro e das operações de cessão – FIDC Maximum

Tipo de documento	Problemas identificados pela Fiscalização	Número de direitos creditórios com o problema identificado	% da amostra de 190 direitos creditórios
Duplicata	Não apresentação pelo custodiante	1	1%
	Apresentação de cópia e não da via original	10	5%
	Falta CNPJ do cedente	20	11%
	Falta de assinatura do sacado (aceite) ¹	190	100%
Nota Fiscal/Danfe ²	Não apresentação pelo custodiante	190	100%
Notificação ao Sacado	Apresentação de cópia de correspondência, supostamente enviada pelo gestor, não assinada pelo sacado ³	175	92%
	Apresentação de cópia de correspondência, supostamente enviada pelo gestor, não assinada pelo sacado e pelo representante do fundo	2	1%
	Não apresentação pelo custodiante	16	8%
Contrato de Cessão	Não apresentação pelo custodiante	36 ⁴	19%
	Falta assinatura do representante do fundo e/ou do	49	26%
Termo de Cessão	Não há identificação do representante do cedente	188	99%

¹ Assinatura não exigida pelo administrador e pelo custodiante.

² Documento não exigido pelo administrador e pelo custodiante.

³ Assinatura não exigida pelo administrador e pelo custodiante.

⁴ Relativamente a 11 contratos de cessão no total, uma vez que há vários casos de um cedente com mais de um direito creditório na amostra.

Tabela 5 – Resultado da verificação de documentos comprobatórios de lastro e das operações de cessão – FIDC Maximum II



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tipo de documento	Problemas identificados pela Fiscalização	Número de direitos creditórios com o problema identificado	% da amostra de 82 direitos creditórios
Duplicata	Não apresentação pelo custodiante	1	1%
	CNPJ do sacado difere do constante na planilha do custodiante	3	4%
	Data de vencimento difere da constante na planilha do custodiante	4	5%
	Falta de assinatura do emissor	2	2%
	Falta de assinatura do sacado (aceite) ¹	81	99%
Nota Fiscal/Danfe	Não apresentação pelo custodiante	45	55%
	CNPJ do emissor difere do CNPJ do cedente constante da duplicata e da planilha do custodiante	37	45%
Notificação ao Sacado ²	Não apresentação de notificação ao sacado informando que o título teria sido cedido ao fundo	82	100%
Contrato de Cessão	Não apresentação pelo custodiante	76 ³	93%
Termo de Cessão	Apresentação de cópia e não da via original	59 ⁴	72%
	Não há identificação do representante do cedente	79	96%
	Falta de assinatura do representante do cedente	1	1%
	Falta de assinatura do representante do gestor	1	1%

¹ Assinatura não exigida pelo administrador e pelo custodiante.

² Documento não exigido pelo administrador e pelo custodiante.

³ Relativamente a 13 contratos de cessão no total, uma vez que há vários casos de um cedente com mais de um direito creditório na amostra.

⁴ Relativamente a 14 termos de cessão no total, uma vez que há vários casos de um termo de cessão com mais de um direito creditório da amostra.

Tabela 6 – Resultado da verificação de documentos comprobatórios de lastro e das operações de cessão – FIDC Petro

Tipo de documento	Problemas identificados pela Fiscalização	Número de direitos creditórios com o problema identificado	% da amostra de 66 direitos creditórios
Duplicata	Valor nominal da duplicata difere do constante na planilha do custodiante	1	2%
	Falta de assinatura do sacado (aceite) ¹	66	100%
Nota Fiscal/Danfe	Não apresentação pelo custodiante	15	23%
	Chave de acesso ilegível na cópia da Danfe disponibilizada pelo custodiante, não permitindo verificação da NFE ou NFE-S	6	9%
	Chave de acesso constante da cópia da Danfe fornecida não foi identificada na consulta à página de Secretaria de Fazenda do município	1	2%
	CNPJ do emissor (cedente) não identificado na página de Secretaria de Fazenda do município	1	2%
Notificação ao Sacado ²	Não apresentação de notificação ao sacado informando que o título teria sido cedido ao fundo	66	100%
Contrato de Cessão	Não apresentação pelo custodiante	27 ³	41%
Termo de Cessão	Apresentação de cópia e não da via original	25 ⁴	38%
	Não há identificação do representante do cedente	66	100%

¹ Assinatura não exigida pelo administrador e pelo custodiante.

² Documento não exigido pelo administrador e pelo custodiante.

³ Relativamente a 22 contratos de cessão no total, uma vez que há vários casos de um cedente com mais de um direito creditório na amostra.

⁴ Relativamente a 19 termos de cessão no total, uma vez que há vários casos de um termo de cessão com mais de um direito creditório da amostra.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

40. Conforme apurado, a Santander Securities, na qualidade de custodiante do FIDC Maximum II e do FIDC Petro, ao realizar a verificação de lastro dos direitos creditórios adquiridos para a carteira dos fundos:

- (i) Não exigia o aceite do sacado na via original da duplicata, nem a sua assinatura na notificação que era enviada pela Silverado para informar que o título teria sido cedido ao fundo;
- (ii) Não exigia a apresentação de Danfe/Nota Fiscal, comprovante de entrega de mercadoria ou qualquer outra evidência da confirmação da realização da operação mercantil junto ao sacado;
- (iii) Não efetuava, nem mesmo por amostragem, qualquer verificação para analisar a exatidão e a validade das duplicatas apresentadas;
- (iv) Em relação ao FIDC Maximum II, apenas apresentou os relatórios trimestrais de verificação de lastro dos trimestres findos em 31/05/2015, 31/08/2015 e 30/11/2015 em 27/04/2016, após a data de retirada da avaliação de *rating* pela S&P; e
- (v) Em relação ao FIDC Petro, informou, em 25/05/2016⁴⁶, que os relatórios trimestrais de verificação de lastro dos trimestres findos em 31/05/2015, 31/08/2015 e 30/11/2015 ainda estariam sendo elaborados.

⁴⁶ Doc. nº 0823466.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. Ademais, em relação ao FIDC Petro, foi destacado que as operações objeto de amostra realizadas com *brokers* – empresas que adquiriam direitos creditórios de fornecedores do Sistema Petrobrás e os cediam ao fundo⁴⁷ –, eram realizadas sem que fosse apresentado ao custodiante qualquer documento comprobatório (i) da existência das respectivas operações entre fornecedores e empresas do Sistema Petrobras (como nota fiscal ou Danfe), ou (ii) dos direitos de crédito detidos pelos respectivos *brokers* sobre tais operações.

42. Na verdade, os direitos creditórios cedidos ao fundo pelos *brokers* possuíam como lastro apenas duplicatas que apresentavam como compradoras as empresas do Sistema Petrobras e como vendedores os próprios *brokers*, sem que eles mantivessem qualquer relação de fornecimento de mercadorias ou serviços com empresas do Sistema Petrobras. Desse modo, a SIN concluiu que tais títulos não atendiam aos requisitos legais constantes do inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 5.474/1968⁴⁸.

43. Ocorre que, segundo a Área Técnica, os *brokers* não poderiam sequer emitir duplicatas, uma vez que em seus respectivos estatutos ou contratos sociais à época das cessões ao FIDC Petro possuíam como único objeto social “*atividade de sociedade de participação*” ou “*holding*” e não atuavam com operações mercantis ou prestação de serviços.

44. Com relação ao FIDC Maximum, a SFI solicitou⁴⁹ ao Deutsche Bank, esclarecimentos sobre a definição do conjunto de documentos que suportavam o lastro de

⁴⁷ Em 31/12/2015, os *brokers* correspondiam a 40,62% (quarenta vírgula sessenta e dois por cento) do total dos direitos creditórios constantes da carteira do fundo.

⁴⁸ Lei nº 5.474/1958. Art. 2º. “*No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. § 1º A duplicata conterá: (...) IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;*”

⁴⁹ Doc. nº 0823625.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

duplicatas integrantes da carteira do fundo. O custodiante alegou⁵⁰ que não exigia a apresentação de outros documentos além da via original física das duplicatas, mesmo sem assinatura ou aceite do sacado, pelo fato de o regulamento do fundo assim prever, o que não implicaria, a seu ver, a impossibilidade de cobrança dos direitos creditórios em caso de inadimplência.

45. Ocorre que o art. 38 da ICVM 356/2001 determina que o custodiante é responsável pelas seguintes atividades: (i) validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento; (ii) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços; (iii) durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços; (iv) realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação; e, (v) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo.

46. Além disso, o Ofício-Circular CVM/SIN/Nº 5/2014, de 21/11/2014, em seu item 6.2.3 esclarece que: *“entendemos que o lastro dos direitos creditórios deve ser aquele, necessário e suficiente, para efetuar a cobrança do crédito em uma eventual cobrança forçada, seja judicial ou extrajudicial. Então, para efeito do art. 38, inciso V, c/c §11 da ICVM 356, o custodiante, responsável pela cobrança dos recebíveis, deve realizar a guarda dos créditos tendo em mente o conceito acima exposto. Adicionalmente, é importante frisar, que o custodiante e o administrador devem estar confortáveis quanto à suficiência dos documentos a serem armazenados”*.

⁵⁰ Doc. nº 0823644.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

47. De acordo com a Área Técnica, a via original de uma duplicata permite o início de processo de cobrança, porém não atende à condição de “*necessário e suficiente*” enfatizada pelo referido Ofício Circular. Assim, para a SIN, outros documentos comprobatórios da operação deveriam ter sido exigidos, mesmo que focados nas situações suspeitas emergentes, para a confirmação da existência da operação que lastreava cada duplicata junto aos sacados.

48. Assim, a Área Técnica concluiu que, ao não verificarem de forma adequada os lastros dos direitos creditórios dos Fundos, contribuindo, de forma significativa, para que a operação fraudulenta cometida pela Silverado não fosse detectada, o Deutsche Bank, na qualidade de custodiante do FIDC Maximum, e a Santander Securities, na qualidade de custodiante do FIDC Maximum II e do FIDC Petro, teriam descumprido o disposto no inciso II do art. 38 da ICVM 356/2001.

49. Isso porque “*todos os três fundos de investimento em direitos creditórios geridos pela SILVERADO operavam sem que houvesse (i) a exigência do aceite do sacado na via original da duplicata; (ii) a assinatura do sacado na notificação enviada pela gestora com a informação de que o título teria sido cedido ao fundo; (iii) a apresentação de Danfe/Nota Fiscal de comprovante de entrega de mercadoria; ou mesmo qualquer (iv) outra evidência da confirmação da realização da operação mercantil junto ao sacado*”.⁵¹

⁵¹ Doc. nº 0879684, §208.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

50. Em paralelo, a SIN entendeu que o Deutsche Bank e a Santander Securities não foram diligentes na sua atuação enquanto custodiantes dos Fundos, em infração ao disposto no inciso I, do art. 12, da ICVM 542/2013⁵².

51. Além disso, para a Área Técnica, a Santander Securities, na qualidade de custodiante do FIDC Maximum II e FIDC Petro, teria deixado de efetuar de forma tempestiva a verificação trimestral da documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira dos fundos, o que caracterizaria descumprimento ao disposto no art. 38, inciso III, da ICVM 356/2001⁵³.

52. Do mesmo modo, a BNY Mellon e a Gradual, na qualidade de administradoras do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II, respectivamente, teriam deixado de executar de forma tempestiva e suficientes as medidas de supervisão e diligências necessárias a assegurar o cumprimento das obrigações de responsabilidade dos custodiantes contratados quanto à verificação de lastros da carteira dos Fundos, o que caracterizaria infração ao disposto no art. 39, § 4º, c/c o art. 39, inciso III, da ICVM 356/2001.

IV.III. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS E FLUXO FINANCEIRO DOS FIDCS

53. Com o objetivo de analisar a responsabilidade pela movimentação das contas nas quais os FIDCs recebiam os pagamentos dos direitos creditórios, a SFI coletou informações acerca de contas correntes abertas em nome dos Fundos, bem como de eventuais contas *escrow*, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2015.

⁵² ICVM 542/2013. Art. 12. “O custodiante deve: I – exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;”.

⁵³ ICVM 356/2001. Art. 38. “O custodiante é responsável pelas seguintes atividades: (...) III – durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

54. A Área Técnica entendeu que era a Silverado, na qualidade de gestora, quem realizava a identificação e conciliação dos direitos creditórios relativos a pagamentos recebido pelos FIDCs, informando aos custodiantes quais os recebíveis deveriam ser baixados quando os valores relativos aos pagamentos eram depositados.

55. Com relação ao FIDC Maximum, verificou-se que a Silverado, mediante procuração da BNY Mellon⁵⁴, era a responsável direta pelo fluxo da conta destinada ao recebimento de pagamentos que não fossem decorrentes de liquidação por boleto bancário e de eventuais liquidações de direitos creditórios inadimplidos decorrentes de cobrança extraordinária. No caso do FIDC Maximum II, por sua vez, SFI identificou 2 (duas) contas *escrow* abertas em nome dos cedentes Alert System Sistemas Eletrônicos Ltda e Agiltec - Soluções em TI Ltda. e movimentadas exclusivamente pelo Banco Santander S.A. (“Santander”), de acordo com instruções recebidas da Silverado.⁵⁵ Já o FIDC Petro era titular de uma conta corrente junto ao Santander, movimentada de acordo com instruções recebidas da Silverado⁵⁶.

56. O art. 34, II, da ICVM 356/2001⁵⁷ estabelece, em princípio, que a responsabilidade pela movimentação de conta corrente de fundo de investimento em direitos creditórios é do administrador. No entanto, o art. 39, inciso III⁵⁸, da referida norma, prevê que o administrador pode delegar a terceiros a atividade de custódia, o que,

⁵⁴ Nos termos do art. 15, §4º, “c”, do Regulamento do FIDC Maximum (Doc. nº 0818622).

⁵⁵ Conforme respectivos contratos (Docs. n 0823677 e nº 0823680).

⁵⁶ Conforme “Contrato de Depósito” de 06/01/2015 celebrado entre o FIDC Petro, o Banco Santander, a Silverado e a Santander Securities (na qualidade de interveniente anuente).

⁵⁷ ICVM 356/2001. Art. 34. “*Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora: (...) II – receber quaisquer rendimentos ou valores do fundo diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do art. 39, inciso III, desta Instrução.*”.

⁵⁸ ICVM 356/2001. Art. 39. “*A instituição administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembleia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar serviços de: (...) III – custódia;*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

conforme disposto no art. 38, inciso VII⁵⁹, da ICVM 356/2001, inclui a responsabilidade pela cobrança.

57. Ocorre que, de acordo com o art. 38, § 6º⁶⁰, da ICVM 356/2001, os custodiantes apenas podem contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro de direitos creditórios e para a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo. Ou seja, apenas essas duas atividades poderiam ser delegadas pelo custodiante a terceiros.

58. Assim, a Área Técnica concluiu que a BNY Mellon, a Gradual e a Santander Securities, na qualidade de administradoras, teriam violado o disposto no art. 34, inciso II, da ICVM 356/2001, ao delegarem à Silverado autorização para movimentar livremente as contas do FIDC Maximum, do FIDC Maximum II e do FIDC Petro, respectivamente.

59. Além disso, foi constatado pela SFI que a identificação dos direitos creditórios relativos a cada pagamento recebido pelos Fundos era de responsabilidade da Silverado. Ocorre que, para a Área Técnica, a identificação dos pagamentos recebidos pelos fundos de investimento em direitos creditórios é atribuição do custodiante, uma vez que trata de questões relativas à liquidação física e financeira dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo.

⁵⁹ ICVM 356/2001. Art. 38. “O custodiante é responsável pelas seguintes atividades: (...) VII – cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: a) conta de titularidade do fundo; ou b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo custodiante (escrow account).”

⁶⁰ ICVM 356/2001. Art. 38. “§ 6º Os custodiantes somente poderão contratar prestadores de serviço para a verificação de lastro dos direitos creditórios referidas nos incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

60. Desse modo, a SIN entendeu que o Deutsche Bank e a Santander Securities descumpriram o disposto no art. 38, inciso IV⁶¹, da ICVM 356/2001, ao permitirem que a Silverado, na qualidade de gestor/agente de cobrança, controlasse a conta dos FIDCs.

IV.IV. LIMITE DE CONCENTRAÇÃO

61. O art. 40-A da ICVM 356/2001 estabelece que um fundo pode adquirir direitos creditórios de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido⁶².

62. Além disso, os FIDCs possuíam em seus respectivos regulamentos políticas de investimento ainda mais restritivas no que tange especialmente ao limite de concentração de direitos creditórios com relação à coobrigação dos cedentes.

63. De acordo com as normas da CVM, o gestor é o responsável por verificar a aderência da carteira aos limites previstos na regulação e na própria política de investimentos do fundo. Por outro lado, cabe ao administrador de um fundo de investimento acompanhar o enquadramento de sua carteira e, quando necessário, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

64. Em depoimento prestado à SFI⁶³, Manoel Carvalho, diretor responsável pelos FIDCs, informou que apenas os limites de concentração por cedente eram verificados, e

⁶¹ ICVM 356/2001. Art. 38. “O custodiante é responsável pelas seguintes atividades: (...) IV – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;”

⁶² Nos termos do §7º, do art. 40-A, da ICVM 356/2001, equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.

⁶³ Docs. nº 0823869 e nº 0823879.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que a gestora, os administradores e os custodiantes não teriam condições de verificar a concentração de cedentes por grupo econômico.

65. Com relação ao FIDC Maximum, representantes do seu administrador informaram que o único controle efetuado pela BNY Mellon seria o de verificação de limites de concentração por cedente, de até 20% (vinte por cento), que seria realizado quinzenalmente. Na ocasião, a BNY Mellon argumentou que a análise de concentração por grupo econômico, de até 5% (cinco por cento), estaria prevista no Regulamento do FIDC Maximum apenas para o caso de operações com coobrigação, mas que não haveria operações desta modalidade na carteira do fundo.

66. Já em relação ao FIDC Maximum II, representantes da Gradual informaram que não mantinham o cadastro completo dos cedentes do fundo, de modo que o administrador não teria como efetuar quaisquer verificações no que tange à aquisição de direitos creditórios decorrentes de operações com partes relacionadas ou à concentração de cedentes por grupo econômico.

67. No FIDC Petro, por sua vez, os representantes da Santander Securities informaram que não havia qualquer verificação rotineira do administrador em relação à checagem dos limites de concentração dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo. A supervisão das atividades do gestor era realizada apenas caso fosse detectado aumento de inadimplência, desenquadramento da carteira de direitos creditórios ou algum outro problema no fundo, de modo que não era realizado qualquer procedimento em relação aos cedentes do FIDC Petro, nem mesmo para verificação de eventuais aquisições de direitos creditórios decorrentes de operações com partes relacionadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

68. A SFI apurou, conforme as tabelas abaixo⁶⁴, a participação percentual dos direitos creditórios de cada cedente relacionada à Silverado, em diferentes datas, em relação ao patrimônio líquido de cada fundo, além do percentual detido pelo grupo econômico de que fazem parte e que envolve a Centurial Investments and Collection Ltd., Odair Fenelon Carpinelli e Paulo Ricardo Costa da Cunha:

Tabela 7 - Concentração de cedentes do FIDC Maximum

Cedentes	31.12.13	31.03.14	30.06.14	30.09.14	31.12.14	31.03.15	30.06.15	30.09.15	30.12.15
Centúria	7,61%	7,62%	8,75%	7,89%	6,69%	8,62%	9,24%	8,64%	8,91%
CIC	-	2,08%	4,68%	5,43%	6,57%	8,15%	5,37%	8,18%	6,51%
F & UP	6,86%	7,85%	8,59%	7,35%	7,03%	7,87%	10,45%	8,74%	8,78%
Flux Produção	5,94%	8,02%	8,28%	7,11%	7,21%	8,18%	9,45%	8,71%	8,91%
Flux Soluções	7,30%	7,69%	8,31%	7,11%	6,82%	8,29%	1,60%	9,11%	3,31%
Larche	7,19%	9,50%	7,67%	6,97%	4,15%	1,18%	5,61%	8,96%	5,79%
Levier	0,47%	4,88%	5,78%	6,69%	6,78%	8,43%	8,14%	7,98%	8,88%
Omicron	6,58%	2,28%	7,05%	6,55%	6,94%	8,63%	9,93%	9,36%	5,47%
Valstand	6,99%	6,32%	7,99%	7,67%	6,91%	8,46%	10,46%	8,61%	8,34%
Total	48,93%	56,25%	67,08%	62,78%	59,09%	67,82%	70,25%	78,31%	64,89%

Tabela 8 - Concentração de cedentes do FIDC Maximum II

CEDENTE	28.02.14	31.03.14	30.06.14	30.09.14	31.12.14	27.02.15	31.03.15	30.06.15	30.09.15	31.15.15
Centúria	14%	15%	7%	4%	6%	18%	-	9%	8%	8%
CIC	-	-	8%	7%	7%	-	4%	8%	9%	7%
F & UP	14%	17%	6%	5%	5%	2%	5%	9%	8%	6%
Flux Produção	13%	15%	4%	3%	7%	4%	3%	7%	9%	4%
Flux Soluções	14%	18%	5%	3%	7%	2%	7%	8%	7%	8%
Larche	15%	14%	3%	4%	-	-	-	9%	8%	8%
Levier	-	-	9%	7%	8%	17%	3%	8%	8%	6%
Omicron	8%	8%	5%	6%	5%	18%	2%	8%	7%	8%
Valstand	11%	6%	8%	12%	8%	23%	-	7%	8%	5%
Total	78%	87%	46%	39%	46%	61%	25%	66%	64%	54%

Tabela 9 - Concentração de cedentes do FIDC Petro

CEDENTE	31.12.13	31.03.14	30.06.14	30.09.14	31.12.14	31.03.15	30.06.15	30.09.15	31.12.15
CIC	13,53%	16,31%	3,57%	10,05%	9,28%	1,78%	8,88%	14,59%	10,10%
Larche	11,67%	13,44%	6,40%	3,00%	1,62%	-	10,78%	14,78%	9,33%
Levier	11,88%	5,61%	-	-	-	-	-	14,35%	10,06%
Valstand	6,54%	7,39%	-	-	-	-	-	14,85%	10,48%
Total	43,62%	42,75%	9,96%	13,05%	10,89%	1,78%	19,66%	58,57%	39,98%

⁶⁴ Doc. nº 0879684, §129.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

69. Ressalta-se que, a informação relativa à coobrigação dos cedentes seria de extrema importância, considerando que impactava os limites máximos de concentração por cedente permitidos pelos FIDC Maximum e pelo FIDC Maximum II. Isso porque, os regulamentos dos referidos fundos previam que, quando os cedentes eram coobrigados, respondendo solidariamente pelo pagamento dos títulos cedidos, dever-se-ia respeitar limite de concentração mais baixo, de 5% (cinco por cento) em vez de 20% (vinte por cento)⁶⁵.

70. Ocorre que, conforme consta do Relatório de Inspeção, a BNY Mellon informou que não havia operações com coobrigação na carteira do FIDC Maximum, sendo que tal informação estava de acordo com as carteiras relativas ao período entre agosto e dezembro de 2015, apresentadas à CVM pelo Deutsche Bank⁶⁶.

71. Ao contrário do informado, a SFI verificou, (i) que a maior parte dos direitos creditórios integrantes da carteira do fundo contavam com coobrigação de seus cedentes, de modo que o limite de 5% (cinco por cento) deveria ser observado⁶⁷; e (ii) durante o período de 31/12/2013 a 30/12/2015, bem mais de 20% (vinte por cento) da carteira do Fundo estava alocada em direitos creditórios que possuíam coobrigação de cedentes de um mesmo grupo econômico, em descumprimento ao disposto no art. 40-A, §7º, da ICVM 356/2001.

⁶⁵ Nos termos do art. 11, §4º, do Regulamento do FIDC Maximum de 28/08/2015 (Doc. nº 0818622) e do Regulamento do FIDC Maximum II de 29/12/2014 (Doc. nº 0824137).

⁶⁶ Doc. nº 0824239.

⁶⁷ Inclusive, nos termos de cessão de direitos creditórios cedidos ao FIDC Maximum por Alert System Sistemas Eletrônicos Ltda – EPP, Flux Produção de Imagens Ltda, Marfit Indústria e Comércio Ltda – EPP, CIC Participações e Investimentos Ltda. e Indumep - Indústria Mecânica Paraíso Ltda. verificou-se que constava cláusula padrão que determinavam a coobrigação (Doc. nº 0824427).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

72. No caso do FIDC Maximum II, a SFI também demonstrou que todos os direitos creditórios cedidos ao fundo pelos 5 (cinco) cedentes da amostra selecionada⁶⁸ e presentes em sua carteira de 31/12/2015 contavam com coobrigação de seus cedentes, de modo que o limite de 5% (cinco por cento) deveria ser observado.

73. Mais ainda, verificou-se que os demonstrativos trimestrais do FIDC Maximum II referentes ao ano de 2015 continham informações incompletas e inverídicas sobre os limites de concentração da carteira do fundo⁶⁹. Isso porque, o campo “*Concentração do(s) Cedentes(s) por Participação Superior a 10% em Relação ao Patrimônio Líquido do Fundo*” foi apresentado sem preenchimento nos quatro demonstrativos, sendo que a cedente Valstand, isoladamente, extrapolaria o limite de 20% (vinte por cento) por cedente em fevereiro daquele ano.

74. Já no caso do FIDC Petro, o seu Regulamento com data de vigência de 13/05/2015 previa limites de concentração para créditos performados, por cedente e seu grupo econômico⁷⁰. Ocorre que, conforme a Tabela 9 acima, em diversas das datas verificadas pela SFI, os limites de concentração de cedentes dispostos no art. 8º, “a”, do Regulamento do fundo foram desrespeitados.

75. Como exemplo, em 31/12/2013 e em 30/09/2015 os direitos creditórios cedidos por três cedentes (CIC, Larche e Levier) correspondiam a mais de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FIDC Petro, quando somente era admitido que o maior cedente ultrapassasse esse limite de concentração.

⁶⁸ Alert System Sistemas Eletrônicos Ltda – EPP, Agiltec Soluções em TI Ltda., Omicron Participações Ltda., Packseven Indústria e Comércio Ltda. e CIC Participações e Investimentos Ltda.

⁶⁹ Doc. nº 0848921.

⁷⁰ Doc. nº 0824625.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

76. Além disso, também verificou-se que os demonstrativos trimestrais do FIDC Petro referentes aos dois últimos trimestres de 2015 continham informações incorretas sobre os limites de concentração da carteira do fundo. Apesar das extrapolações dos limites de concentração de cedentes evidenciadas, a Santander Securities declarou que as operações do fundo foram praticadas em consonância com a política de investimento prevista em seu Regulamento e com os limites de composição e diversificação de carteira a ele aplicáveis⁷¹.

77. Assim, de acordo com a SIN, ficou consignado que a BNY Mellon, a Gradual e a Santander Securities, na qualidade de administradoras dos Fundos, ao não adotarem rotinas e procedimentos necessários para verificar a atuação da gestora no que se refere ao cumprimento dos limites de concentração por cedentes da carteira dos FIDCs, descumpriram o disposto no art. 39, § 4º, c/c o art. 39, inciso II, da ICVM 356/2001.

78. Especificamente com relação à Gradual e a Santander Securities, a Área Técnica entendeu que as administradoras descumpriram também o disposto no art. 8º, §3º, inciso I, da ICVM 356/2001, ao apresentarem informações incorretas nos demonstrativos trimestrais do FIDC Maximum II e do FIDC Petro.

IV.V. OPERAÇÃO FRAUDULENTO NO MERCADO DE CAPITAIS

79. A SIN afirma que a Silverado atuava de forma fraudulenta, repassando aos Fundos créditos inexistentes cedidos por empresas ligadas à gestora ou ao seu diretor responsável, Manoel Carvalho.

⁷¹ Doc. nº 0825024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

80. A ICVM 08/1979 veda aos participantes do mercado de valores mobiliários a realização de operação fraudulenta, que é definida como aquela em que (i) se utilize ardil ou artifício, (ii) destinado a induzir ou manter terceiros em erro, (iii) com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros.

81. Em que pese os direitos creditórios adquiridos pela Silverado para a carteira dos Fundos não se enquadrarem, *per si*, no conceito de valores mobiliários previsto no art. 2º da Lei nº 6.385/1976, a Área Técnica entendeu que as operações foram realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários, atraindo assim a incidência da ICVM 08/1979. Isso porque, participaram das operações, ativa e decisivamente, as administradoras e a gestora, todas autorizadas a atuar pela CVM, inclusive mediante acesso à poupança popular.

82. Para embasar o seu argumento acerca da imputação de operação fraudulenta, a SIN elenca os seguintes elementos, que, quando analisados em conjunto, comprovariam, em tese, a utilização de ardil ou artifício pela Silverado e Manoel Carvalho na gestão dos FIDCs:

- (i) Comunicado da S&P, em 29/01/2016, acerca da retirada da nota atribuída aos FIDCs devido à “*falta de informações suficientes de qualidade satisfatória*” e da existência de relacionamento entre diferentes cedentes das transações;
- (ii) Resposta da S&P ao Ofício nº 370/2016-CVM/SIN/GIR informando ter retirado o *rating* do Fundos após ter identificado “*práticas de negócios idiossincráticas, não alinhadas aos padrões do mercado, no processo de seleção e monitoramento de recebíveis adotado pela*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Silverado" e relatando que, após análise das composições acionárias de cedentes, foram identificadas situações nas quais vários dos cedentes possuíam os mesmos acionistas e procuradores e, muitas vezes, o mesmo endereço registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

- (iii) Na mesma correspondência, a S&P informa acerca de diversas correlações entre cedentes dos FIDCs e a própria *Silverado* e seu diretor Manoel Carvalho;
- (iv) A S&P identificou ação sincronizada de alteração de denominações sociais e de nomes comerciais de diversos cedentes dos Fundos, além de sua transformação de empresas *holdings* em empresas operacionais;
- (v) Publicação pela BNY Mellon de diversos fatos relevantes para comunicar a realização de provisões para perdas na carteira do FIDC Maximum;
- (vi) Denúncias apresentadas à CVM em 20/05/2016 pelos Comitês de Cotistas do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II acerca de desenquadramento das carteiras e da inexistência de créditos adquiridos pelos Fundos;
- (vii) A verificação pela SFI de endereços e *e-mails* em comum de cedentes dos FIDCs, de relacionamentos e coincidências nos quadros societários de vários cedentes, de contas correntes nas mesmas agências bancárias;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (viii) A SFI relatou casos de cedentes que se utilizavam de endereço eletrônico da gestora, o que reforçaria a conclusão de que operações de cessão ou originação de direitos creditórios nos FIDCs foram realizadas por partes relacionadas à Silverado;
- (ix) A SFI apontou que após circularização junto a sacados dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos, muitos deles não reconheciam esses débitos e, muitas vezes, sequer reconheceram possuir relações comerciais com os cedentes e nem mesmo realizavam operações com lastro em duplicatas;
- (x) Parte significativa da carteira dos Fundos era constituída por dívidas não reconhecidas pelos sacados associadas aos endereços físicos de cedentes que possuíam ligação entre si ou com a própria Silverado, o que indicaria que tratavam-se de empresas de fachada originando e cedendo créditos lastrados em operações comerciais ou de serviços que sequer ocorreram;
- (xi) Envio pela Silverado à Santander Securities, custodiante do FIDC Petro, de cópias de telas do Sistema Progredir, cuja autenticidade não foi reconhecida pela Petrobras;
- (xii) Foram identificados diversos problemas, reiterados e sistêmicos, na documentação que serve de lastro para os direitos creditórios adquiridos para os FIDCs;
- (xiii) A gestora era responsável por irregularmente movimentar contas ou dar instruções para movimentação de contas correntes dos Fundos; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (xiv) Verificou-se que a gestora descumpria a política de investimentos dos FIDCs geridos no que se refere à concentração de cedentes das respectivas carteiras.

78. Nesse sentido, a Área Técnica concluiu que a utilização de todos esses ardis se destinou a manter os cotistas dos Fundos em erro, muitos dos quais eram outros fundos de investimento e entidades fechadas de previdência complementar, que representavam uma coletividade de investidores.

79. Por fim, conforme alegado, restaria demonstrada que a operação conduzida pela Silverado e Manoel Carvalho teria como finalidade obter vantagem econômica ilícita mediante o recebimento de taxas de gestão ao longo do período de funcionamento dos Fundos. Para a SIN, a rentabilidade auferida pelos FIDCs construída em grande parte com base em direitos creditórios originados ou cedidos por empresas de fachada, sem a correspondente operação comercial ou de prestação de serviços, “*serviu de chamariz*” para atrair para os Fundos centenas de cotistas e consideráveis aplicações.

V. DIRETORES RESPONSÁVEIS PELAS INSTITUIÇÕES ADMINISTRADORAS

103. Assim, nos termos da peça acusatória, restariam claras as responsabilidades dos administradores e dos custodiantes dos FIDCs pelas irregularidades apontadas.

104. Segundo a Área Técnica, “*não há dúvida de que os diretores responsáveis pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios das instituições administradoras dos três FIDCs geridos pela SILVERADO, por dever de ofício e por suas inerentes atribuições quanto à administração do fundo, participaram e tinham conhecimento do ocorrido no âmbito do fundo. Até mesmo porque, como se viu, foram*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

irregularidades cometidas em ânimo mais institucional, segundo o qual a ciência dos diretores responsáveis é obrigatória, como no caso da delegação indevida de funções ao gestor e nas falhas rotineiras de fiscalização sobre a atuação desse participante nos fundos”⁷².

105. Com relação aos diretores responsáveis pela atividade de custódia de valores mobiliários, a SIN afirmou que não vem acusando referidas pessoas naturais em casos similares, tendo em vista a manifestação da PFE no sentido de que não seria possível responsabilizar o diretor responsável da entidade custodiante de direitos creditórios pelo descumprimento da ICVM 356/2001, considerando que, de forma isolada, os direitos creditórios não são valores mobiliários, de modo que a eles não se aplica o art. 24 da Lei nº 6.385/1976.

106. Assim, nos termos do art. 8º, §1º, inciso V, da ICVM 356/2001⁷³, a Área Técnica concluiu que Carlos Salamonde⁷⁴, Fernanda Freitas⁷⁵ e Márcio Ferreira⁷⁶, na qualidade de diretores responsáveis à época pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios da BNY Mellon, Gradual e Santander Securities, respectivamente, devem responder pelos ilícitos imputados às administradoras.

⁷² Doc. nº 0879684, §331.

⁷³ ICVM 356/2001. Art. 8º. “O funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução depende do prévio registro na CVM. §1º O registro será automaticamente concedido, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data de protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações: (...) V – a designação de diretor ou sócio-gerente da instituição administradora, nos termos da regulamentação vigente, para responder, civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do fundo, bem como pela prestação de informações a esse relativas;”

⁷⁴ A BNY Mellon, administradora do FIDC Maximum, indicou Carlos Salamonde como diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios, no período do 26/03/2014 a 17/07/2018 (Doc. nº 0851252).

⁷⁵ A Gradual, administradora do FIDC Maximum II, indicou Fernanda Freitas como diretora responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios, durante todo o período mencionado na peça acusatória (Doc. nº 0851253).

⁷⁶ A Santander Securities, administradora do FIDC Petro, indicou Marcio Ferreira como diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios no período de 01/12/2014 a 04/01/2016 (Doc. nº 0851260).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VI. RESPONSABILIDADES

107. Como conclusão de sua análise, a SIN requer a responsabilização:

- (i) Florim (antiga Silverado), pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c”, do item II, da ICVM 08/1979 e vedada pelo seu item I;
- (ii) Manoel Carvalho, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra “c”, do item II, da ICVM 08/1979 e vedada pelo seu item I;
- (iii) BNY Mellon, por infração ao disposto nos art. 34, inciso II, art. 39, §4º, c/c art. 39, inciso II, e art. 39, §4º, c/c art. 39, inciso III, todos da ICVM 356/2001;
- (iv) Carlos Salamonde, por infração ao disposto nos art. 34, inciso II, art. 39, §4º, c/c art. 39, inciso II, e art. 39, §4º, c/c art. 39, inciso III, todos da ICVM 356/2001;
- (v) Gradual, por infração ao disposto nos art. 8º, §3º, inciso I, art. 34, inciso II, art. 39, §4º, c/c art. 39, inciso II, e art. 39, §4º, c/c art. 39, inciso III, todos da ICVM 356/2001;
- (vi) Fernanda Freitas, por infração ao disposto nos art. 8º, §3º, inciso I, art. 34, inciso II, art. 39, §4º, c/c art. 39, inciso II, e art. 39, §4º, c/c art. 39, inciso III, todos da ICVM 356/2001;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (vii) Santander Securities, por infração ao disposto nos art. 8º, §3º, inciso I, art. 34, inciso II, art. 38, incisos II, III, e IV, e art. 39, §4º, c/c art. 39, inciso II, todos da ICVM 356/2001, bem como do art. 12, inciso I, da ICVM 542/2013;
- (viii) Márcio Ferreira, por infração ao disposto nos art. 8º, §3º, inciso I, art. 34, inciso II, e art. 39, §4º, c/c art. 39, inciso II, todos da ICVM 356/2001; e
- (ix) Deutsche Bank, por infração ao disposto no art. 38, incisos II e IV, da ICVM 356/2001, bem como do art. 12, inciso I, da ICVM 542/2013.

VII. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM (“PFE”)

108. Por meio do PARECER n. 00223/2019/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU⁷⁷, a PFE se manifestou no sentido de que “*demonstrados estão no Termo de Acusação em apreço os requisitos previstos nos incisos do art. 6º, bem como atendido o disposto no caput do art. 5º da Instrução CVM nº 607/2019*”.

109. Ocorre que, nos termos do DESPACHO n. 00378/2019/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU⁷⁸, a PFE determinou que fosse atualizada a qualificação da Gradual na peça acusatória, tendo em vista que a SIN não considerou a decretação da falência da administradora.

⁷⁷ Doc. nº 0879422, pp. 1-4.

⁷⁸ Doc. nº 0879422, p. 5.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

110. Adicionalmente, a PFE recomendou que o Ministério Público Federal de São Paulo fosse oficiado em razão da existência de indícios da prática de crime de ação penal pública, potencialmente tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/1986 (gestão fraudulenta). Tal comunicação foi realizada por meio do Ofício nº 319/2019/CVM/SGE⁷⁹, restando atendida a exigência estabelecida.

111. Passo a relatar as razões de defesa dos acusados.

VIII. DEFESAS

(i) Gradual

83. A Gradual é acusada, na qualidade de administradora fiduciária do FIDC Maximum II, supostamente, por *(i)* não possuir e não executar procedimentos que permitissem identificar as irregularidades praticadas pela Silverado na aquisição de direitos creditórios para a carteira do fundo; *(ii)* não diligenciar o cumprimento pelo custodiante quanto à verificação de lastros da carteira do fundo; *(iii)* delegar à Silverado autorização para movimentar as contas do fundo; *(iv)* não possuir rotinas e procedimentos para verificar a atuação da Silverado quanto ao respeito aos limites de concentração por cedentes da carteira do fundo; e, *(v)* apresentar informações incorretas nos demonstrativos trimestrais do fundo.

112. Em 14/01/2020, a Gradual apresentou suas razões de defesa⁸⁰. Em síntese, a administradora alega que já se encontrava em regime especial de liquidação judicial desde 22/05/2018, antes mesmo da sua decretação de falência, em 07/06/2019.

⁷⁹ Docs. nº 0887575 e nº 0887735.

⁸⁰ Doc. nº 0918424.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

113. Nesse sentido, afirma que *“tanto o regime especial de liquidação extrajudicial quanto o regime falimentar inauguraram novos regimes jurídicos que em nada se confundem com o da instituição financeira Gradual em operação, razão pela qual a Massa Falida não pode ser condenada pelas práticas irregulares cometidas pela Gradual quando essa ainda era ativa no mercado”*.

114. Além disso, a acusada sustenta que, *“as irregularidades apontadas transcorreram em período anterior não só ao regime falimentar, mas também ao regime especial de liquidação extrajudicial, de modo que eventual condenação da Massa Falida apenas fará agravar sua condição, vindo a prejudicar ainda mais seus credores.”*

115. Assim, por entender que não houve qualquer irregularidade ou contribuição de sua parte para a prática das infrações apontadas, a Gradual solicitou que *“seja o termo de acusação em face dela rejeitado e julgado improcedente o presente processo administrativo sancionatório”*.

(ii) Santander Securities e Marcio Ferreira

116. A Santander Securities, na qualidade de administradora do FIDC Petro, e seu diretor responsável, Marcio Ferreira, estão sendo acusados, supostamente, por *(i)* não executarem procedimentos que permitissem identificar as irregularidades praticadas pela Silverado na aquisição de direitos creditórios para a carteira do fundo; *(ii)* delegarem à Silverado autorização para movimentar as contas do fundo; *(iii)* não executarem procedimentos para verificar a atuação da Silverado quanto ao respeito aos limites de concentração por cedentes da carteira do fundo; e, *(iv)* apresentarem informações incorretas nos demonstrativos trimestrais do fundo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

117. Ainda, a Santander Securities está sendo acusada, na qualidade de custodiante do FIDC Maximum II e do FIDC Petro, por (i) deixar de verificar de forma adequada o lastro dos direitos creditórios dos fundos; (ii) não realizar, por 3 (três) trimestres consecutivos, a verificação trimestral de lastro das carteiras dos fundos; (iii) permitir que a Silverado controlasse a conta dos fundos; e, (iv) falta de diligência.

118. Em 21/02/2020, a Santander Securities e Márcio Ferreira apresentaram suas razões de defesa⁸¹. Os acusados alegam, de uma forma geral, que:

- (i) *“Desde a sua origem, e antes mesmo de sua transferência à Santander Securities, os Fundos já continham, de forma clara, em seus regulamentos, a concentração, na Silverado, de algumas das atribuições (as principais, em se tratando de fundo de investimentos em direito creditórios) que poderiam ser (talvez deversem ter sido) atribuídas e/ou compartilhadas com outros prestadores de serviços (concentração que foi necessariamente avaliada pelos quotistas que a mantiveram ao longo de praticamente toda a existência dos Fundos, sem alerta, oposição ou obstáculo oposto por seus anteriores prestadores de serviços, por auditores, agências de rating, quotistas dissidentes e, registre-se, com todo respeito, a própria CVM, que aprovou as ofertas de suas quotas durante todo o período de vigência dos Fundos.”*

- (ii) *“Os regulamentos dos FIDC Maximum II e Silverado Petrobrás, todos eles aprovados pela CVM, atribuíram funções de cunho instrumental ao administrador e ao custodiante, todas elas relacionadas com a*

⁸¹ Doc. nº 1085277.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

verificação a posteriori e em caráter limitado dos documentos relacionados a cessões já formalizadas pelo gestor, a quem incumbia, com exclusividade, eleger os direitos de crédito e verificar as condições de cessão e, por algum tempo, guarda da documentação relativa aos direitos creditórios”.

- (iii) *“Não se pode, a partir de falhas procedimentais pontuais, construir a falsa impressão de que a Santander Securities e seu diretor, no período em que prestou serviços aos Fundos, teriam concorrido de forma necessária e determinante para o resultado observado e, com mais razão, atribuir àqueles que evidenciaram a situação de fraude a responsabilidade por todo o processo pelo qual elas foram praticadas e perpetuadas ao longo do tempo”.*
- (iv) *“Tais práticas irregulares remontam, como se apurou na investigação que precedeu ao presente processo, ao tempo da própria constituição dos Fundos e não foram identificadas de imediato, certamente, em razão (i) da simulação da entrega, pelo gestor, em condições adequadas dos respectivos documentos para fins de realização de negócios no âmbito dos Fundos e (ii) do descumprimento da obrigação de promover, na forma e no tempo devidos, os atos correspondentes à sua regularização, quadro favorecido pelo reduzidíssimo histórico de inadimplências, somente alterado a partir do afastamento do gestor das suas funções, por decorrência do rebaixamento do rating, o qual, cumpre destacar, conforme reconhecido no termo de acusação, teve origem em questionamento de operações específicas pela própria Santander Securities (e seu diretor Márcio) realizada no âmbito do*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

FIDC Silverado Petrobrás, que acabou repercutindo nas operações do FIDC Maximum II e mesmo no FIDC Maximum.”

- (v) *“Diferentemente de fundos de outra natureza, não se desconhece que os FIDC, na grande maioria dos casos, sempre foram estruturados em torno da figura do gestor (e não do administrador, muito menos do custodiante). Daí os regulamentos desses fundos contemplarem uma hoje considerada imprópria concentração de atribuições na figura do gestor, o que era tratado pelo mercado, e pela própria CVM, à época, com naturalidade, mesmo diante dos riscos que essa centralização poderia propiciar como se constata agora.”*
- (vi) *“Não se pode perder de vista, no entanto, que o comportamento que hoje se espera dos agentes que atuam nesse mercado (formas e procedimentos de controle, checagem, fiscalização e atuação junto às auditorias envolvidas, assim como as rotinas esperadas no desempenho das atividades de custódia e de administração) não é o mesmo que se exigia à época em que ocorreram os fatos ora em análise.”*
- (vii) *“O que se está a exigir da Santander Securities agora, a partir de níveis e standards fixados para a atividade de custodiante e de administrador muito depois de ocorridos os fatos questionados, é que tivesse lido as regras dos regulamentos dos fundos segundo interpretação atualmente dada pela CVM às instruções aplicáveis ao caso, sobretudo no que respeita à premissa dos deveres amplíssimos dos chamados gatekeepers.”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(viii) *“O vício decorrente dessa leitura consiste na imposição, ao custodiante e ao administrador, de deveres e obrigações que os regulamentos jamais lhes cometerem (ou, ao menos, não pareciam cometer), mas, principalmente, em se ignorarem, por completo, as especificidades do caso, que tiveram, elas sim, impacto determinante nos resultados observados, a saber: a. os fundos eram compostos por quotistas experimentados, que já atuavam no mercado de FIDC e, em alguns casos, com o mesmo gestor; b. o histórico de sucesso profissional no mercado financeiro do principal executivo do gestor formava naqueles que com ele se relacionavam (investidores e agentes de mercado, e até mesmo órgãos de supervisão) espécie de confiança e certeza de regularidade de suas condutas; c. o retorno (o nível de inadimplência) dos fundos e a imediatidade das respostas do gestor nas situações de apontamento de irregularidades formais ou inadimplementos fortaleciam o sentimento de inexistência de desvios de conduta e de mera excepcionalidade das irregularidades verificadas; d. as regras dos regulamentos dos fundos, nesse quadro de pressupostos (natureza dos quotistas, histórico do gestor e desempenho e diligência da gestão) foram lidas de forma razoável, a justificar os procedimentos observados por administradores e custodiantes, ainda que hoje isso se mostre não estritamente exato; e. a ausência de indício de prática de fraudes, nesse quadro de pressupostos e leituras dos regulamentos, resultava na percepção da compatibilidade dos procedimentos adotados pelo gestor relativamente às suas obrigações institucionais; e f. a inexistência de apontamentos anteriores à cessação da aceitação de cessões realizadas por brokers e o conseqüente rebaixamento da classificação dos fundos (atas de assembleias, manifestações de quotistas,*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

aprovações de demonstrações financeiras etc.) contribuiu para que não fosse elevado o nível de acompanhamento dos fundos; g. as informações contidas nos relatórios de rating e demonstrações financeiras anuais dos fundos.”

- (ix) *“Não se pode perder de vista que a fraude praticada pelo gestor, na extensão e gravidade apuradas pela própria CVM, comprometeu não apenas os quotistas, mas também os demais prestadores de serviço dos fundos (igualmente vítimas da fraude), sem falar nos danos ao próprio mercado de fundos de direitos creditórios, que, impactado pelas notícias veiculadas pela imprensa, tiveram significativa queda na captação de novos recursos nos anos que se seguiram à notícia da fraude.”*
- (x) *“(…) registra-se, ainda, a impropriedade da afirmação, constante no Termo de Acusação, de que o diretor teria sido acusado ‘por figurar no período de maior ocorrência de infrações’. A despeito de o Termo de Acusação não explicitar em que medida aferiu a suposta relação existente entre o período em que teriam ocorrido o maior número de infrações como sendo exatamente aquele em que o diretor desempenhou ditas atribuições (novamente, entre 01.12.2014 a 31.12.2015), é certo que, sabendo-se que as falhas imputadas ao administrador do fundo estão intimamente relacionadas com as fraudes praticadas pelo gestor (fraudes estas que se perpetuaram ao longo do tempo e que remontam, como parecer haver concluído a própria CVM, a período muito anterior à transferência do fundo à Santander Securities), mostra-se imprópria a correlação que se pretendeu estabelecer”.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

119. Com relação especificamente à sua atuação como custodiante do FIDC Maximum II e do FIDC Petro, a Santander Securities afirma, em suma, que:

- (i) *“Utilizando-se de faculdade prevista no regulamento dos Fundos, a Santander Securities contratou terceiros prestadores de serviço para realizar a verificação (que, nos termos dos regulamentos, era feita a posteriori) dos lastros dos Direitos Creditórios adquiridos pelos Fundos, após seleção e aferição inicial relativamente às condições de cessão realizada exclusivamente pelo gestor”. “Assim, incumbia à Metrofile as tarefas de verificação, guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios e a indicação de eventuais irregularidades para a atuação da custodiante.” “Explicasse. Procedimentalmente, a Silverado encaminhava os Documentos Comprobatórios diretamente à Metrofile, que, por sua vez, realizava a conferência física, de entrada, de tal documentação, bem como os registros pertinentes relacionados a possíveis inconsistências que pudessem comprometer o recebimento e/ou cobrança dos títulos (a verificação do lastro). Os levantamentos feitos pela Metrofile eram periodicamente encaminhados à Santander Securities, que, por sua vez, os encaminhava ao gestor para que sanasse os vícios apontados, apresentando documentação complementar indicada como indispensável, se o caso.”*
- (ii) *“De resto, no que se refere à imputação de descumprimento do art. 542, inciso I, da Instrução CVM nº. 542/2013 por, supostamente, ter atuado com falta de diligência ao analisar as informações*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

relacionadas à eventual coobrigação dos cedentes, conclusão a que chegou mediante análise de amostra de cessões em que se teria observado o desenquadramento, no que respeita ao limite de concentração dos cedentes com coobrigação, para dois cedentes, a imputação tampouco procede”.

- (iii) *“(…) a Santander Securities não deixou de dar cumprimento às obrigações de verificação a ela cometidas. O que constatou a CVM na inspeção realizada foi, tão somente, o atraso na publicação de três relatórios, exatamente no período de apuração inicial das irregularidades verificadas nos fundos, verificação essa que, se de um lado, resultaram no descumprimento do ato formal exigido em norma, caracterizava, materialmente, a realização dos correspondentes procedimentos, donde restar afastado o descumprimento regulatório de que se cogita.” “O certo é que, só não houve a publicação tempestiva (o que é diferente da imputação, que cogitou de descumprimento na obrigação de realização das verificações), porque pendiam de satisfação as diversas exigências feitas pela Santander Securities perante o gestor, a empresa de auditoria e a Metrofile”.*
- (iv) *“A movimentação da conta de depósito de trânsito de valores de crédito cedidos era de responsabilidade da Santander Securities, que promovia os atos de sua responsabilidade (em particular a liquidação financeira) a partir de conciliação realizada pelo gestor dos fundos relativamente à identificação das parcelas a eles atribuíveis, sobretudo nas situações de cessão parcial de créditos”. “Os recursos depositados nas referidas contas (que não representavam, exatamente, Escrow accounts constituídas em favor) do Fundo não poderiam ser*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

acionados por terceiros que não os próprios Fundos, o que, na prática, caracteriza aderência à regra e ao objetivo principal do regulador em proteger os recursos de titularidade dos Fundos e seus quotistas.”
“Dessa forma, deve-se ressaltar que, em que pese haver essa participação do gestor em referido processo de liquidação e baixa de pagamentos, esse processo dependia obrigatoriamente do custodiante, esse sim responsável pela movimentação das contas do Fundo, não havendo qualquer infração ao art. 38, inc. IV, da Instrução CVM nº. 356/2001.”

120. No que tange à atuação da Santander Securities, na qualidade de administradora do FIDC Petro, e Marcio Ferreira, na qualidade de seu diretor responsável, os acusados sustentam que:

- (i) *“Os recursos depositados nas contas do Fundo não eram ‘recebidos’ (art. 34, II, da ICVM 356) pela Silverado e nem poderiam ser acionados por terceiros que não o próprio Fundo, o que, na prática, caracteriza aderência à regra e ao objetivo principal do regulador em proteger os recursos de titularidade do Fundo e seus quotistas”.*
- (ii) *“De fato, a Santander Securities seguia estritamente os procedimentos previstos no Manual de Política de Fiscalização de Prestadores de Serviços, entre eles os seguintes: (a) Aprovação do Prestador de Serviço a ser contratado em Assembléia Geral de Cotistas, quando aplicável; (b) Acompanhamento Periódico da Documentação Societária e Cadastral do Prestador de Serviços e sua devida renovação e atualização; (c) Realização de Reuniões Periódicas (presenciais ou por meio de conference call) para detalhamento dos*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

serviços prestados no período; (d) Aprovação do Prestador de Serviços em processo de Due Diligence da Administradora previamente à contratação com a necessária renovação do mesmo em prazos pré-definidos; e (e) Solicitação (em determinados casos) da apresentação de um Resumo / Detalhamento dos serviços prestados em um determinado período acompanhada da necessária evidência documental da realização dos mesmos.”

- (iii) *“É importante reter, a propósito, que, embora o Fundo em questão já tivesse sido constituído com a prestação de serviços de gestão pela Silverado, quando da transferência da sua administração para a Santander Securities, o gestor foi analisado por processo de due diligence (não de auditoria) realizado segundo as informações disponíveis à época e aprovado internamente, segundo rito próprio (doc. anexo).” “Ao longo do período em que o Fundo esteve sob a administração da Santander Securities, o administrador realizou, inclusive, a due diligence de renovação da Silverado, conforme comprovam os documentos anexos.”*
- (iv) *“Além de ter observado todos os procedimentos internos acima destacados, a Santander Securities preocupou-se em executar todas as obrigações descritas no Regulamento (por exemplo, política de concessão de créditos, descrita no Anexo III; Política de Cobrança, descrita no Anexo V; Critérios de Elegibilidade, descritos no Capítulo V; Limites de composição e diversificação de carteira, do art. 8º, assim por diante) para realizar as verificações pertinentes, o que igualmente afasta a imputação de que teria descumprido o disposto no art. 39, inciso II, c.c. art. 39, §4º, da Instrução CVM nº. 356, especificamente*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

no que diz respeito ao controle tendente a identificar falhar do gestor no tocante aos riscos de concentração em direitos creditórios.”

- (v) *“Olvida a CVM, no entanto, que somente depois de descoberto o processo fraudulento levado a efeito pelo gestor é que foi possível verificar o que hoje se assume como extrapolação de limite em virtude da aquisição de créditos oriundos de sociedades integrantes de um mesmo grupo (havidas, no Termo de Acusação, como partes relacionadas). As declarações da Santander Securities têm que ser analisadas no contexto do desconhecimento dessa realidade, somente descortinada com os atos praticados pela Santander Securities, que os problemas de liquidez do fundo, até então contornados pelo gestor mediante a ‘rolagem dos títulos’”.*
- (vi) *“(…) à época, não havia um só registro de indício de irregularidade praticada na aquisição de créditos originalmente vinculados ao sistema Progridir, tampouco da existência de relacionamento societário ou operacional dalguns dos cessionários intermediários dos créditos originais (brokers) com a gestora ou pessoas a ela ligadas. Essa a razão por que, durante certo tempo, a Santander Securities deixou de pôr em dúvida o fato de terceiros cedentes de ativos para o fundo serem cessionários regulares de créditos indicados pelo sistema como válidos e existentes. Somente após impugnação feita pela Santander Securities (ao tempo e sob responsabilidade do diretor acusado) é que se descortinou a vulnerabilidade da admissão de brokers e da existência do que agora se indica como grupo econômico para fins de imputação de ausência de requisitos de elegibilidade e descumprimento de limites de concentração”.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

121. Diante de todo o exposto, a Santander Securities e Marcio Ferreira solicitam a juntada da documentação anexa à defesa e requerem (i) que o *cd room* remetido por correios seja recebido, para que os documentos sejam considerados parte integrantes da defesa, assim como os documentos cuja juntada se mostrou viável nos autos eletrônicos do processo; (ii) a juntada de documentação complementar que se mostre relevante após o conhecimento das defesas apresentadas pelos demais acusados; e, (iii) o deferimento de perícia contábil e econômica a abranger os Fundos em conjunto.

122. Por fim, em 08/10/2024, os acusados protocolizaram a juntada de memoriais⁸² aos autos deste PAS, em que repisam argumentos apresentados na defesa. Em especial, reforçam a tese de que as fraudes investigadas teriam sido perpetradas exclusivamente pela Silverado e por Manoel Teixeira. Segundo a Santander Securities e Marcio Ferreira, a conduta da gestora era pautada na manutenção das administradoras e dos custodiantes dos Fundos em erro.

123. Assim, argumentam que o julgamento do caso pela CVM deveria ser moderado pelo contexto em que as administradoras e os custodiantes dos Fundos se encontravam à época, bem como pelo fato de que a atuação determinante para a ocorrência das fraudes foi a da gestora, e não a sua.

(iii) BNY Mellon e Carlos Salomonde

84. A BNY Mellon, na qualidade de administradora do FIDC Maximum, e Carlos Salomonde, seu diretor responsável, são acusados por, supostamente, (i) não executarem procedimentos que permitissem identificar as irregularidades praticadas pela Silverado

⁸² Doc. nº 2168751.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

na aquisição de direitos creditórios para a carteira do fundo; (ii) não diligenciar o cumprimento pelo custodiante quanto à verificação de lastros da carteira do fundo; (iii) delegar à Silverado autorização para movimentar as contas do fundo; e, (iv) não possuir rotinas e procedimentos para verificar a atuação da Silverado quanto ao respeito aos limites de concentração por cedentes da carteira do fundo.

124. Em 27/02/2020, os acusados apresentaram suas razões de defesa⁸³, em que alegam, em síntese, que:

- (i) *“(…) verifica-se que a contratação da Silverado como gestora do Fundo foi precedida de análise documental que não apontou qualquer informação negativa em relação a ela e a seus sócios, os quais, aliás, gozavam do respeito do mercado e de outros profissionais do setor financeiro. Por sua vez, a seleção do Deutsche Bank para atuar como custodiante do Fundo baseou-se, à época, em sua notória reputação, não apenas no mercado local, como também na indústria internacional. Trata-se de instituição indiscutivelmente renomada e consolidada como um dos líderes no segmento de prestação de serviços de custódia para FIDCs.”*
- (ii) *“À época dos fatos objeto do Processo, a Área de BackOffice do BNY Mellon DTVM adotava uma série de controles em relação aos seguintes procedimentos: (i) pagamento de despesas pelo Fundo; (ii) transferência do saldo das contas ordinária e extraordinária do Banco Bradesco S.A. para a conta do Fundo; (iii) liquidação de títulos constantes da carteira do Fundo; (iv) movimentação de passivos; (v)*

⁸³ Doc. nº 1085293.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

pagamento de amortizações; (vi) aplicações e resgates; e (vii) cessões de direitos creditórios.”

(iii) *“A Área de Portfolio Compliance do BNY Mellon DTVM controlava a composição da carteira do Fundo de acordo com os limites estabelecidos no Regulamento. Como a carteira do Fundo era processada pelo ex-Custodiante, o BNY Mellon DTVM utilizava as informações disponibilizadas pelo Deutsche Bank para realizar os seus controles e avaliações.” “Caso constatasse algum desrespeito às imposições de enquadramento da carteira de ativos do FIDC Maximum (...), o BNY Mellon DTVM (i) informava o referido evento à CVM; e (ii) notificava, prontamente, a Silverado para que fossem tomadas as providências necessárias para sanar o desenquadramento aos limites previstos no Regulamento. Na hipótese em que a inconformidade devesse ser tratada de forma diferenciada em razão de alguma regra específica constante do Regulamento, como, por exemplo, regras de ‘Eventos de Avaliação’, a Área Jurídica do BNY Mellon DTVM era informada para que as providências cabíveis fossem tomadas. A inconformidade, enquanto não tivesse sido sanada, continuava sendo acompanhada e monitorada pela Área de Portfolio Compliance do BNY Mellon DTVM.”*

(iv) *“A atividade da Área de Crédito, assim, cumpria uma dupla função, qual seja: (i) cálculo da provisão para devedores duvidosos e (ii) verificação da qualidade dos créditos cedidos ao Fundo e, por consequência, supervisão da atividade que era exercida pela Silverado como responsável pela seleção de direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo. Ao longo dessa atividade constante de*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

verificação da qualidade dos créditos adquiridos pela ex-Gestora não foram constatados sacados problemáticos que comumente inadimplissem seus títulos. Pelo contrário, a inadimplência dos direitos creditórios cedidos ao Fundo foi sempre baixíssima, o que resultava na constituição de provisão para devedores duvidosos em percentual pouco relevante ao longo da história do Fundo, conforme verifica-se a partir das informações que eram mensalmente encaminhadas para a CVM a respeito do valor das provisões constituídas no Fundo (Doc. 19). A baixa inadimplência verificada na carteira do FIDC Maximum era ressaltada, inclusive, pelas agências de classificação de risco que conferiam alta nota (rating) às cotas emitidas pelo Fundo, conforme verifica-se da passagem abaixo do Relatório de Monitoramento elaborado pela Austin em 13.08.2013.”

- (v) *“Adicionalmente, o BNY Mellon DTVM mantém área direcionada ao relacionamento com clientes que também auxiliava na supervisão das atividades desempenhadas pela ex-Gestora e pelo ex-Custodiante do Fundo. Para essa área específica, eram enviados os Termos de Cessão para aquisição de direitos de crédito pelo Fundo, os quais eram então verificados pelo BNY Mellon DTVM para que eventuais necessidades de ajustes fossem posteriormente discutidas com a ex-Gestora. Por meio da Área de Client, o BNY Mellon DTVM recebia também os relatórios trimestrais enviados pelo ex-Custodiante com o resultado da verificação dos documentos que davam suporte aos direitos creditórios detidos pelo Fundo. Esses relatórios indicavam o número de direitos creditórios que apresentavam inconsistência em seus documentos comprobatórios. Eventuais inconsistências na documentação de suporte dos direitos creditórios eram comunicadas à Silverado*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(responsável pela qualidade dos direitos de crédito adquiridos pelo Fundo).”

- (vi) *“Cabe mencionar que, mesmo com os citados aprimoramentos, o BNY Mellon DTVM não teria como evitar que situações similares ao caso do FIDC Maximum ocorressem, uma vez que, por melhores que fossem, os controles adotados pelo Administrador tiveram sua eficácia prejudicada pelo ambiente fraudulento pelo qual a Silverado está sendo acusada no âmbito do presente Processo, conforme mencionado anteriormente.”*
- (vii) *“Como também já foi abordado, a S&P e a Austin emitiam periodicamente relatórios de rating atestando o baixo risco do Fundo, o qual apresentava baixa inadimplência e alta rentabilidade aos seus cotistas – em média, 130% do CDI –, tendo, por quase 10 (dez) anos, honrado seus compromissos com os cotistas, inclusive com a amortização integral de 9 (nove) séries de cotas e o pagamento de remuneração total aos cotistas de mais de R\$ 633.000.000,00 (seiscentos e trinta e três milhões de reais).”*
- (viii) *“Vale ainda mencionar que as Demonstrações Financeiras do Fundo sempre foram auditadas, sem qualquer ênfase ou ressalva por seus auditores independentes. Sobre este ponto, note-se que as Demonstrações Financeiras do Fundo relativas aos exercícios de 2007 a 2011 foram auditadas pela KPMG Auditores Independentes, aquelas relativas ao ano de 2012 pela Ernst & Young Auditores Independentes e as Demonstrações dos anos subsequentes pela Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes. Ou seja, ao longo de sua*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

existência, o Fundo teve suas Demonstrações Financeiras auditadas por 3 (três) dentre as maiores empresas de auditoria independente existentes no mercado, sem que qualquer uma delas tenha apontado qualquer ênfase ou ressalva.”

- (ix) *“Diante do sinal de alerta de que poderia haver algum problema em relação aos direitos creditórios detidos pelo Fundo, acionou-se imediatamente um ‘estado de alerta’, que demandou do BNY Mellon DTVM a adoção de procedimentos e controles adicionais, com o início de uma investigação mais aprofundada – que evidentemente excede a rotina de monitoramento ordinária – em relação ao cumprimento, pelos prestadores de serviço do Fundo, de suas respectivas obrigações. Com efeito, a partir de tal evento, o BNY Mellon DTVM adotou uma série de procedimentos adicionais à sua rotina ordinária como administrador do Fundo, dentre os quais se destacam: (i) diversas solicitações de esclarecimentos à S&P, à Silverado e ao Deutsche Bank quanto aos fatos que poderiam ter dado origem à retirada do rating do Fundo (Doc. 02 acima); (ii) circularização de cartas a devedores e cedentes dos direitos creditórios que compunham a carteira do Fundo, para confirmar a existência dos créditos a ele cedidos, tendo elaborado a planilha em anexo que reflete a situação da carteira do Fundo em 10.06.2016 após a referida circularização (Doc. 24); (iii) petição ao Ministério Público Federal para a abertura de investigação criminal em face do Sr. Manoel Carvalho, sócio da Silverado (Doc. 05 acima); e (iv) pesquisa patrimonial em relação a determinados cedentes do Fundo e seus sócios, com o intuito de encontrar ativos em seu nome.”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (x) *“Diante do exposto, conclui-se que não procede o entendimento de que o BNY Mellon DTVM teria falhado com o seu dever de supervisão previsto no artigo 39, § 4º, da ICVM 356, pois ele monitorou as atividades desenvolvidas pela Silverado e pelo Deutsche Bank na medida do que, considerando as informações de que se tinha conhecimento à época, era razoável e exigível de um administrador de FIDC, tendo adotado procedimentos extraordinários de fiscalização dos prestadores de serviços quando surgiram fatos novos (especificamente a retirada do rating pela S&P) que o alertaram sobre a possibilidade de prejuízos ao Fundo.”*
- (xi) *“Segundo a SIN, os controles do BNY Mellon DTVM deveriam ter identificado o relacionamento entre os cedentes e a Silverado. No entanto, ao contrário do que sustenta a SIN, não é razoável exigir que os controles do Administrador tivessem detectado a relação existente entre os cedentes e a ex-Gestora. Isso porque os cedentes dos direitos creditórios que estavam na carteira do FIDC Maximum em 31.12.2015 não tinham nem o Sr. Manoel Carvalho nem a Silverado como sócios quando foram adquiridos para a carteira do Fundo. Na verdade, a própria Silverado nunca figurou como sócia de nenhum dos nove cedentes mencionados anteriormente. A partir da análise da planilha elaborada pela Superintendência de Fiscalização Externa desta d. Autarquia (‘SFI’) com as informações dos cedentes do Fundos (Documento nº 0823029 dos autos do Processo), verifica-se que, dos nove cedentes apontados como relacionados à Silverado, apenas a Flux Produção teve o Sr. Manoel Carvalho como sócio em algum momento de seu funcionamento. No entanto, conforme reconhecido no próprio Termo de Acusação, ele se retirou do quadro societário deste*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

cedente em janeiro de 2009, vários anos antes, portanto, dos fatos analisados no Processo. Ainda com relação à Flux Produção, o Termo de Acusação aponta que (i) a Silverado INFOCAD, empresa do grupo da ex-Gestora, foi sócia deste cedente até janeiro de 2007; e (ii) o Sr. Agamenone Callegari Junior ('Sr. Agamenone') – que era sócio de empresas em que o Sr. Manoel Carvalho também teria ocupado a posição de sócio – foi sócio deste cedente até fevereiro de 2014. A respeito, cabe mencionar que os direitos creditórios da Flux Produção que estavam na carteira do Fundo em 31.12.2015 foram adquiridos entre fevereiro e dezembro de 2015. Como se verifica, portanto, as conexões indiretas entre a ex-Gestora e a Flux Produções sequer existiam à época em que os direitos creditórios deste cedente que constavam da carteira do Fundo de 31.12.2015 foram adquiridos. Para identificar as relações apontadas acima, o Administrador teria que realizar uma due diligence dos sócios passados da Flux Produções e de todas as empresas nas quais todos os sócios e administradores da Silverado tivessem tido participação em algum momento de sua vida. Com relação aos outros oito cedentes, a SIN apontou no Termo de Acusação que eles tinham ou tiveram em algum momento como sócios, diretos ou indiretos, os Srs. Odair Fenelon Carpinelli – que também foi sócio da Flux Produção – Daniel Estevão Costa da Cunha, Paulo Ricardo Costa da Cunha e José Alexandre da Cunha. Segundo consta do Termo de Acusação, a Família Cunha seria integrada ainda pela Sra. Aline Machado da Cunha, que foi sócia, até julho de 2015, da Silverado Consultoria e Serviços Administrativos Ltda., empresa que não tem nenhuma relação com o Fundo, mas que tem como sócio o Sr. Manoel Carvalho. Ou seja, neste caso, o Administrador teria não só que realizar uma due diligence dos sócios passados dos cedentes e de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

todas as empresas nas quais todos os sócios e administradores do gestor tivessem tido participação em algum momento, como também precisaria verificar em que empresas figuraram como sócios os familiares de sócios do Sr. Manoel Carvalho em empresas que não têm relação com Fundo.”

- (xii) *“Diante do exposto, conclui-se que não ficou caracterizada a suposta violação do artigo 39, § 4º, c/c o inciso II do caput deste mesmo dispositivo da ICVM 356 pelos Defendentes, uma vez que (i) o BNY Mellon DTVM tinha controles internos voltados à supervisão da ex-Gestora; (ii) não é razoável que o Administrador tivesse adotado, diante das circunstâncias, as investigações necessárias à detecção do relacionamento entre os cedentes e a Silverado; (iii) a S&P também não detectou o referido relacionamento por meio de procedimentos ordinários; e (iv) o ambiente de fraude criado pela ex-Gestora impediu que o BNY Mellon DTVM tivesse detectado eventuais irregularidades.”*
- (xiii) *“Na qualidade de custodiante do Fundo, cabia ao Deutsche Bank dispor de mecanismos adequados para realizar a verificação de lastro dos direitos creditórios, isto é, garantir que os direitos creditórios cedidos estivessem lastreados em operações aptas a constituí-los e fossem exigíveis. Fazendo uso da prerrogativa prevista no artigo 38, § 6º, da ICVM 35658, o Deutsche Bank contratou a P3 Image Comércio e Serviços de Informática Ltda. (‘P3 Image’) para a prestação de diversos serviços, dentre eles, o de guarda de documentos e de ‘Formalização’, conforme definido no Anexo II do Contrato de Prestação de Serviços de Gestão Documental, Guarda de Documentos*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e Outras Avenças ('Contrato de Guarda de Documentos') (Doc. 26). O produto da 'Formalização', nos termos contratados, envolvia a checagem da existência dos documentos relacionados ao crédito (como a duplicata e a notificação ao sacado), e a verificação da adequação formal daqueles documentos. O Deutsche Bank contratou também a KPMG Assurance Services Ltda. ('KPMG Assurance') para a realização de determinados procedimentos de verificação de lastro. A expertise do Deutsche Bank no exercício da atividade de custódia somada à contratação de empresas pelo ex-Custodiante para realizar uma verificação em dois níveis do lastro dos direitos creditórios (primeiro pela P3 Image, com a 'Formalização', e depois pela KPMG Assurance) eram fatores que indicavam para o BNY Mellon DTVM que os serviços de custódia estavam sendo adequadamente prestados ao Fundo. Estes fatores ainda eram reforçados pelas interações constantes entre o BNY Mellon DTVM e o Deutsche Bank, nas quais o ex-Custodiante demonstrava a sua capacidade de identificar e relatar ao Administrador a existência de pendências pontuais (relacionadas à documentação suporte dos direitos creditórios), e pela ausência de sinais se alerta a respeito de eventuais irregularidades relacionadas à existência dos créditos cedidos ao Fundo. Ao BNY Mellon DTVM, cabia a supervisão das atividades relacionadas à custódia do Fundo por meio de diferentes áreas internas do Administrador, dentre elas, a Área de Client, a qual recebia os relatórios trimestrais enviados pelo Custodiante com o resultado da verificação dos documentos que davam suporte aos direitos creditórios detidos pelo Fundo.” “Diante da inexistência de previsão expressa na norma, o Regulamento do Fundo definiu quais seriam os documentos comprobatórios cuja apresentação deveria ser exigida. No caso presente, o Regulamento do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Fundo estabeleceu que, para as duplicatas, seria suficiente exigir a via original da duplicata representativa do crédito.” “Lembre-se que, quando da realização de novas cessões a um FIDC, é natural que surjam pendências nos documentos comprobatórios dos créditos cedidos. No caso presente, somente 5,89% (cinco vírgula oitenta e nove por cento) das cessões totais realizadas entre janeiro de 2014 a março de 2016 apresentaram pendências em seus documentos comprobatórios, de modo que tais pendências não impactaram o regular funcionamento do Fundo. Diante disso, era perfeitamente legítimo que o Administrador acompanhasse as pendências dos documentos comprobatórios e aguardasse que o ex-Custodiante e a ex-Gestora, no cumprimento de suas obrigações regulamentares e contratuais, tomassem as medidas necessárias para solucioná-las. Aliás, vale ressaltar que, até outubro de 2016, 93% (noventa e três por cento) das pendências indicadas pelo Deutsche Bank em seus relatórios trimestrais de março de 2014 a março de 2016 já tinham sido regularmente sanadas, o que demonstra que não foram estas pendências, ou a suposta falta de supervisão do Administrador em relação a elas, que causaram os problemas enfrentados pelo Fundo a partir de janeiro de 2016.” “Diante do exposto, conclui-se que não ficou caracterizada a suposta violação ao artigo 39, § 4º, c/c o artigo 39, inciso III, da ICVM 356 pelos Defendentes, pois (i) o BNY Mellon DTVM tinha controles de supervisão das atividades do Deutsche Bank e existiam fatores que indicavam que os serviços de custódia estavam sendo adequadamente prestados ao Fundo; (ii) o Deutsche Bank deixou de repassar ao Administrador sinal de alerta a respeito da verificação do lastro dos direitos creditórios do Fundo junto aos sacados; (iii) os documentos e providências que a SIN entendeu que o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Deutsche Bank deveria ter adotado na atividade de verificação de lastro, na verdade, não eram essenciais a esta verificação; e (iv) as pendências nos documentos comprobatórios dos direitos creditórios eram mínimas e já foram quase todas resolvidas.”

- (xiv) *“Ainda que representantes do Administrador tenham eventualmente afirmado que não existiriam direitos creditórios com coobrigação, tal afirmação não comprova a suposta ausência de controle pelos prestadores de serviço do Fundo com relação à existência de ativos que previam a coobrigação dos cedentes. Isso porque a referida afirmação teria sido feita verbalmente em uma reunião com a SFI, no âmbito da qual era limitado o acesso pelos representantes do BNY Mellon DTVM às informações que lhe possibilitariam fornecer uma resposta mais completa e precisa aos questionamentos do regulador. Além disso, consta dos autos que, após a reunião e em resposta ao Ofício nº 313/2016/CVM/SFI/GFE-2 (“Ofício 313/2016”), o Administrador encaminhou planilha a esta d. Autarquia63, informando que, na carteira de 29.01.2016, existiam 10 (dez) direitos creditórios com a coobrigação de pagamento pelos cedentes. Vale notar que tal informação foi prestada pelo BNY Mellon DTVM embora não tivesse sido solicitada no referido Ofício. Nesse sentido, o BNY Mellon DTVM forneceu essa informação na resposta ao item 1 do Ofício 313/2016, no qual foram requeridas planilhas com a concentração de cedente por grupo econômico na carteira do Fundo. A quantidade de direitos creditórios com coobrigação de pagamento foi fornecida para demonstrar que era apenas em relação a esses créditos que o Regulamento previa algum tipo de limite de concentração por grupo econômico (Limite de Coobrigação) e que, de*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

acordo com as informações fornecidas pelo Deutsche Bank ao Administrador, a coobrigação era pouco usual na carteira do Fundo. Assim, não é possível concluir que haveria um descontrole com relação às características dos direitos creditórios mantidos na carteira do Fundo, pois está documentalmente demonstrado que o Administrador informou, de forma voluntária e precisa, que existiriam direitos creditórios com coobrigação na carteira do Fundo.” “Além disso, (...) cabia ao Deutsche Bank a elaboração da carteira do Fundo, conforme previsto no item 5.2 do Contrato de Custódia. Assim, o BNY Mellon DTVM não pode ser responsabilizado por eventuais falhas do ex-Custodiante na elaboração da carteira do FIDC Maximum que levassem o Administrador a erro a respeito das características dos direitos creditórios adquiridos para o Fundo. Com efeito, era legítimo que, com base em seus controles internos e diante da ausência de sinais de alerta, o Administrador confiasse nas informações que lhe eram transmitidas pelo ex-Custodiante no sentido de que a hipótese de coobrigação de pagamento não era comum na carteira do Fundo. A inexpressividade das operações com coobrigação estava de acordo com a lógica de operação que a Silverado afirmava adotar para o Fundo, qual seja, a de ‘risco sacado’.” “A amostra utilizada pela SIN tem baixíssima representatividade frente aos milhares de termos de cessão que foram celebrados pelo FIDC Maximum ao longo do seu funcionamento e com relação ao patrimônio líquido do Fundo em 31.12.2015. Com base nas informações disponíveis no site da CVM, o patrimônio líquido do FIDC Maximum em 31.12.2015 era de R\$ 361.594.059,89, enquanto os cinco termos de cessão selecionados na amostra totalizavam, conforme informado no próprio Termo de Acusação, o montante de R\$ 7.755.974,59, de modo que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

representavam, aproximadamente, 2,14% do patrimônio líquido do Fundo. Diante disso, não é razoável estender à toda a carteira do FIDC Maximum as conclusões inferidas pela SIN a partir de uma amostra tão reduzida. Portanto, ao contrário do que consta do Termo de Acusação, não ficou demonstrada qualquer ausência de controle com relação à existência de coobrigação de cedentes nos direitos creditórios mantidos na carteira do Fundo, assim como não procede a afirmação contida no Termo de Acusação de que a maioria dos direitos creditórios contava com coobrigação.” “A SIN procura evidenciar a suposta violação da Silverado ao Limite de Coobrigação aplicável ao Fundo na Tabela 9 do item 129 do Termo de Acusação, a qual demonstraria “a concentração da carteira do Fundo em direitos creditórios (que contavam com coobrigação) cedidos por empresas ligadas” em limites superiores ao permitido no Regulamento do Fundo e na ICVM 356. No entanto, a referida Tabela não é apta a comprovar a existência de nenhuma violação ao Limite de Coobrigação, uma vez que, conforme será demonstrador a seguir, (i) o percentual de 5% do Limite de Coobrigação aplica-se apenas aos direitos creditórios com coobrigação, e não ao total de créditos cedidos por uma mesma empresa e pelo seu grupo econômico; e (ii) ao contrário do que foi assumido pela SIN, a Tabela 09 considera todos os direitos creditórios cedidos ao Fundo pelas nove empresas indicadas como sendo relacionadas à Silverado.” “Diante do exposto, conclui-se que não ficou caracterizada nenhuma violação ao artigo 39, § 4º, c/c o artigo 39, inciso II, da ICVM 356, uma vez que não ficou demonstrado que (i) os prestadores de serviço do Fundo não tinham controle com relação à existência de coobrigação de cedentes nos direitos creditórios; (ii) a maioria dos direitos creditórios contavam com



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

coobrigação; e (iii) a Silverado teria extrapolado o Limite de Coobrigação, tendo em vista que a Tabela 09 não se referia apenas a direitos creditórios com coobrigação, assim como não fazia referência apenas a cedentes de um mesmo grupo econômico.”

- (xv) *“(…) não há que se falar em violação ao artigo 34, inciso II, da ICVM 356. Na verdade, o que ocorreu foi uma autorização para que a Silverado movimentasse a referida conta do Fundo em virtude da decisão dos cotistas de contratá-la como Agente de Cobrança Extraordinária e dentro dos limites permitidos no artigo 39, inciso IV, da referida Instrução. Cabe ainda mencionar que, ao contrário do que a SIN afirmou, o BNY Mellon DTVM não delegou autorização à Silverado para ‘movimentar livremente’ a Conta de Cobrança Extraordinária. Pelo contrário, o trecho da procuração outorgada pelo Fundo à Silverado reproduzido no § 257 do Termo de Acusação demonstra que os poderes outorgados à ex-Gestora estavam restritos a ‘movimentações limitadas a transferências bancárias para contas da mesma titularidade (do OUTORGANTE) ou a devolução de recursos à origem no caso em que sejam identificados equívocos na recepção dos recursos’”. O referido instrumento de procuração ainda previa que, em caso de utilização dos poderes da Silverado para encerramento da conta corrente, ‘o saldo restante deverá, obrigatoriamente, ser transferido para constas de mesma titularidade (do OUTORGANTE)’.” “Desse modo, não há nenhuma irregularidade em créditos inadimplidos serem recebidos em conta movimentada pelo Agente de Cobrança Extraordinária, visto que esta era de titularidade do Fundo, conforme exigido pelo artigo 38, inciso VII, alínea ‘a’, da ICVM 356. Diante do exposto, conclui-se que não ficou demonstrada*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a ocorrência de nenhuma irregularidade em razão da outorga à Agente de Cobrança Extraordinária do Fundo de poderes para movimentar a Conta de Cobrança Extraordinária, conforme permitido pelo artigo 39, inciso IV, da ICVM 356. Por último, cabe mencionar que a delegação de poderes para a Silverado movimentar a Conta de Cobrança Extraordinária não consiste em um dos elementos que supostamente teriam fomentado a prática de fraudes por parte da ex-Gestora. Esta delegação estava de acordo com a regulamentação e, à época, era uma estrutura que fazia sentido, tendo em vista o conhecimento profundo que a Silverado tinha da composição da carteira e, portanto, a sua maior capacidade de exercer a cobrança extraordinária dos direitos creditórios.”

- (xvi) *“Vale notar que, em momento algum do Termo de Acusação, a SIN individualiza ou detalha a forma pela qual o Sr. Carlos Salamonde teria participado ou contribuído para as supostas violações atribuídas nos autos do Processo ao BNY Mellon DTVM, muito embora a peça acusatória deva sempre descrever, sob pena de inépcia, a participação efetiva de cada um dos acusados nas práticas irregulares que se alega cometidas. Com efeito, é inconcebível que a denúncia não relacione a ação ou a omissão praticada, o nexo de causalidade com o resultado danoso ou qualquer outro elemento indiciário de sua culpabilidade⁷⁹. Assim, na medida em que a acusação formulada contra o Sr. Carlos Salamonde não logrou comprovar as irregularidades que teriam sido por ele efetiva e individualmente perpetradas, não há dúvida quanto à sua absoluta inépcia.” “(...) verifica-se que ficou demonstrada a diligência do Sr. Carlos Salamonde no exercício de seu cargo de diretor responsável pela administração de FIDC, uma vez que (i) à*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

época dos fatos objeto do Processo, o BNY Mellon DTVM já tinha controles sólidos voltados para o funcionamento do FIDC Maximum, sendo que apenas com a retirada do rating pela S&P surgiu um sinal de alerta de que poderia haver irregularidades na carteira do Fundo; (ii) o Sr. Carlos Salamonde implementou medidas visando o fortalecimento dos controles internos do BNY Mellon DTVM antes mesmo que surgisse qualquer sinal de alerta relacionado ao FIDC Maximum; e (iii) após a retirada do rating das cotas do Fundo, o Defendente (a) se certificou de que estavam sendo adotadas todas as providências necessárias à apuração de eventuais problemas na carteira do Fundo, tendo, inclusive, participado pessoalmente de determinadas medidas que foram implementadas; e (b) providenciou para que fossem implementados novos aprimoramentos nos controles internos do Administrador voltados para o funcionamento de FIDCs. Logo, face à ausência de individualização da conduta praticada pelo Sr. Carlos Salamonde por parte do Termo de Acusação, a não especificação dos atos por ele praticados que representariam infração aos artigos 39, § 4º, e 34, inciso II, da ICVM 356, bem como a diligência com que ele exerceu o seu cargo de diretor responsável, é imperativa a sua absolvição.”

(iv) Deutsche Bank

125. O Deutsche Bank é acusado, na qualidade de custodiante do FIDC Maximum, supostamente, por (i) não verificar adequadamente o lastro dos direitos creditórios do fundo, (ii) não agir de forma diligente em sua atuação como custodiante e (iii) permitir que a Silverado movimentasse a conta do fundo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

126. Em 03/03/2020, o Deutsche Bank apresentou suas razões de defesa⁸⁴. O acusado alega, em síntese, que:

- (i) *“O Deutsche Bank pautou sua atuação pelas regras estabelecidas no Regulamento e no Contrato de Custódia. Essas regras estavam conformes o determinado pela ICVM 356”;*
- (ii) *“A verificação da duplicata foi a atividade fixada no Regulamento e com ela estavam confortáveis cotistas e administrador. A cópia da duplicata é documento hábil e suficiente para a cobrança extrajudicial e judicial da dívida”;*
- (iii) *“Os cotistas são todos investidores qualificados e há expressamente menção nos Fatores de Risco sobre como se dará a verificação do lastro e qual documento será verificado”;*
- (iv) *“A Acusação extrapola a competência, função e responsabilidade de um custodiante em um FIDC. O CRSFN já se manifestou como deve ser classificada a função do custodiante, meramente registral”;*
- (v) *“Sempre que verificou questões não conformes, o Deutsche informou o Administrador, tendo sempre agido diligentemente”;*
- (vi) *“Não pode ser o Deutsche acusado de delegar atividade de conciliação de conta ao Gestor, pois ele não tinha competência para tal. Essa*

⁸⁴ Doc. nº 1085303.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

competência era do administrador e foi ele quem outorgou a procuração, com base no Regulamento”.

127. Em relação à alegação de que o Deutsche Bank não verificou adequadamente o lastro dos direitos creditórios (em infração ao art. 38, inciso II, da ICVM 356/2001), o acusado sustenta que (i) *“Não há definição expressa sobre quais os documentos que devem ser checados e as atividades que devem ser tomadas para a verificação do lastro”*; (ii) *“A atuação do Deutsche foi pautada na norma (ICVM 356), no Regulamento do Fundo e no Contrato de Custódia”*; (iii) *“A CVM nunca definiu a obrigatoriedade de procedimentos para a verificação de lastro, nem mesmo após o Ofício de 2014”*; e, (iv) *“Regulador não pode pressupor que era obrigatória a verificação de um documento específico ou fazer a conciliação. Se isso é exigido, deve estar expresso na norma”*.

128. Em relação à alegação de que o Deutsche Bank não agiu de forma diligente (em infração ao art. 12, inciso I, da ICVM 542/2013), o acusado afirma que (i) *“A acusação não analisa objetivamente a atuação do custodiante, mas sim com olhos voltados para a punição de todos pela suposta fraude ocorrida”*; (ii) *“O Deutsche sempre informou ao Administrador qualquer evento não conforme que teve conhecimento”*; e, (iii) *“Além de sua supervisão direta, o Deutsche contratou a KPMG para fazer a auditoria nos procedimentos de verificação do lastro”*.

129. Em relação à alegação de que o Deutsche Bank permitiu com que a Silverado controlasse a conta do fundo (em infração art. 38, inciso IV, da ICVM 356/2001), o acusado alega que: (i) *“Imputação inepta com relação ao Deutsche”*; e, (ii) *“A competência era do Administrador e foi ele quem delegou a atividade referente à conta extraordinária ao Gestor, Silverado”*.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

130. Por fim, o custodiante afirma que, a *“acusação, para colocar todos os prestadores de serviço na mesma situação e responsabilidade, acha o que considera um ponto em comum entre eles como motivação econômica da fraude, qual seja, o recebimento de taxas de gestão em maior valor”*. No entanto, a *“citada Taxa de administração, descrita no item 174 da acusação e que reproduz o § 2º do artigo 18 do Regulamento, remunera Gestor e Administrador e não o custodiante.”*

(v) Florim e de Manoel Carvalho

131. Florim (atual denominação da Silverado), na qualidade de gestora dos Fundos, e Manoel Carvalho, diretor responsável pela administração de carteiras, estão sendo acusados pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários.

132. Em 25/08/2020, os acusados apresentaram suas razões de defesa⁸⁵, em que alegam, em síntese, que:

- (i) *“Muito embora os Regulamentos Vigentes dos Fundos previssem dentre os Direitos de Crédito passíveis de aquisição as notas promissórias comerciais, essa espécie de título nunca foi adquirida pelos três Fundos.” “Os Fundos adquiriam tão somente Direitos de Crédito representados por (i) duplicatas e (ii) alguns poucos contratos de compra e venda, locação e/ou prestação de serviços.” “E as duplicatas / contratos não se enquadram dentro do conceito de valores mobiliários estabelecido pelo art. 2º da Lei 6.385/76. Logo, Silverado e Manoel não podem ser acusados de conduta fraudulenta no mercado de valores mobiliários.”*

⁸⁵ Doc. nº 1091996.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) *“Silverado e Manoel mantinham apenas uma relação comercial normal com os Cedentes. Relação essa que pode ser definida como de comprador e vendedor (afinal, a Silverado é quem selecionava os Direitos de Crédito que seriam adquiridos pelos Fundos).”*
- (iii) *“Manoel constituiu a empresa Flux em 12 de julho de 2005. Ou seja, cerca de 11 anos antes dos fatos narrados no Termo de Acusação. E permaneceu como sócio até 10 de outubro de 2008. Tais informações constam da ficha cadastral da Flux (Doc. 28).” “A Silverado, por sua vez, somente passou a atuar como gestora do FIDC Maximum em 16 de julho de 2010 (até então, a gestora era o BNY Mellon) (Doc. 29); do FIDC Maximum II em 1º de dezembro de 2011 (Doc. 14), e do FIDC Petro em 25 de junho de 2010.” “Ou seja, Silverado somente passou a fazer a gestão dos Fundos cerca de 02 anos após Manoel se desligar da Flux.”*
- (iv) *“(…) Manoel se retirou da Flux em 10 de outubro de 2008. E Odair somente se tornou sócio da Flux em 28 de fevereiro de 2014 (Doc. 28).” “Ora, o fato de Odair ter ingressado na Flux mais de 05 (cinco) anos após Manoel ter deixado a sociedade não é um indício de ligação entre os dois. Muito pelo contrário: apenas demonstra que Manoel jamais convidou Odair para ser seu sócio na empresa.” “Aliás, Manoel jamais foi sócio de Odair em qualquer outra sociedade ou empreendimento.”*
- (v) *“A contratação da Dra. Aline pela Silverado se deu, exclusivamente, por conta da sua experiência profissional. E não por conta do seu*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sobrenome ‘Cunha’, detalhe esse que, aliás, só chamou a atenção dos Acusados após o início das investigações feitas por essa CVM.” “De qualquer modo, o simples fato de a Dra. Aline ter o sobrenome ‘Cunha’ não comprova qualquer espécie de fraude, seja porque ela somente exercia serviços advocatícios para a Silverado Consultoria, sem qualquer espécie de ingerência na área comercial de aquisição de Direitos de Crédito da Silverado, seja porque os Acusados desconhecem qualquer espécie de parentesco entre ela e os Srs. Paulo, José Alexandre e Daniel.” “Jamais houve, portanto, qualquer relacionamento próximo entre Silverado e/ou Manoel e a ‘família Cunha”’.

- (vi) *“Quanto aos demais fatos narrados no Termo de Acusação, que demonstrariam a ‘correlação entre os cedentes’ (parágrafo 47 do Termo de Acusação), Silverado e Manoel não têm muito a dizer. Isso porque as detalhadas informações levantadas pela SFI e pela SIN não eram exigidas quando da seleção dos Direitos de Crédito pela Silverado e, portanto, por ela não foram buscadas.”*

- (vii) *“Conforme se observa da Ficha Cadastral Completa da Agiltec, obtida na Junta Comercial de São Paulo (‘Jucesp’), seu quadro societário é composto pelos srs. Ricardo Ramos Galhardo, Rodrigo Ramos Galhardo e Rodolfo Eduardo Wesselka (Doc. 32). Isso é o que também afirmou o Termo de Acusação.” “Ocorre que Ricardo, Rodrigo e Rodolfo jamais foram sócios da Alert, conforme se observa da Ficha Cadastral Completa da empresa (Doc. 33).”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (viii) *“Silverado não era uma agência de investigação, mas sim uma gestora de FIDCs. Assim, não realizava uma ampla e profunda investigação societária a fim de averiguar qual era o histórico de cada sócio de cada uma das empresas Cedentes. Até porque os Fundos eram ‘risco-sacado’ (o que importava, no final das contas, era a capacidade dos sacados de adimplir os Direitos de Crédito).” “Esse complexo trabalho investigativo, que demandou meses de dedicação da SFI e da SIN, não é feito no mercado dos FIDCs. E nem era exigido pelos Regulamentos Vigentes dos Fundos geridos pela Silverado.”*
- (ix) *“A regulamentação dessa I. CVM não definia quais eram os documentos necessários para dar suporte aos Direitos de Crédito. Assim, quando essa I. CVM aprovou os Regulamentos Vigentes dos Fundos, criou na Silverado (e, provavelmente, nos custodiantes e administradores dos Fundos) a certeza de que os documentos que estavam sendo exigidos eram suficientes.” “Concessa venia, não parece legítimo que anos após aprovar os Regulamentos Vigentes e, por consequência, o próprio funcionamento dos Fundos, esta I. CVM venha a considerar inválidas ou inaplicáveis determinadas disposições dos Regulamentos Vigentes.”*
- (x) *“No mercado dos fundos de investimento, não é habitual que os administradores ou gestores confirmem, título de crédito por título de crédito, se cada uma das mercadorias foi de fato entregue ou se os serviços foram prestados.” “Afim, diante do volume colossal de títulos de crédito que são adquiridos pelos FIDC’s diariamente, é impossível checar, efetivamente, se cada uma das mercadorias foi entregue ou se cada um dos serviços foi prestado.”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (xi) *“O FIDC Maximum foi auditado por três das chamadas ‘big four’: KPMG, Deloitte e Ernest & Young (Doc. 16). Além disso, os Direitos de Crédito do Fundo foram auditados pela KPMG e pela Deloitte, que realizaram auditorias de lastro no Fundo (Doc. 17). Já o FIDC Maximum II foi auditado pela KPMG e Deloitte (Doc. 18).” “Nenhum dos relatórios de auditoria apontou qualquer irregularidade ou insuficiência em relação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito dos Fundos.”*
- (xii) *“É preciso lembrar, também, que o FIDC Petro foi auditado pela KPMG (Doc. 19), que jamais apontou qualquer problema relacionado à insuficiência dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito.”*
- (xiii) *“(…) os Regulamentos Vigentes, aprovados pelos quotistas e por essa I. CVM, definiam quais eram os Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito. E a Silverado seguiu rigorosamente o que estabeleciam os Regulamentos Vigentes”.*
- (xiv) *“Especificamente em relação ao FIDC Petro, é possível que algumas duplicatas tenham sido geradas com erros na indicação dos vendedores / compradores e, em razão do enorme volume de Direitos de Crédito adquiridos, o equívoco não tenha sido notado.”*
- (xv) *“Por fim, no que diz respeito à afirmação feita no Termo de Acusação de que alguns dos Brokers nem sequer poderiam emitir duplicatas, pois os seus objetos sociais constantes de estatutos ou contratos sociais*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

indicariam ‘atividade de sociedade de participação’ ou ‘holding’, os Acusados têm alguns poucos comentários.” “O primeiro é que não há qualquer lei que vede a emissão de duplicatas por uma sociedade de participação ou holding. E Silverado, naturalmente, não contratou um profundo estudo jurídico a esse respeito.” “O segundo é que a Silverado não realizou uma profunda investigação para entender por qual razão a Cedente de um direito de crédito optou por se organizar como uma sociedade de participação ou holding.”

(xvi) *“Não apenas pelo fato de que os Acusados jamais praticaram qualquer fraude, mas também porque, ao contrário do que o Termo de Acusação afirma, a Silverado jamais movimentou as contas de quaisquer dos Fundos (isto é, jamais fez a liquidação e a baixa dos Direitos de Crédito). A movimentação era feita apenas pelos Custodiantes e administradores.” “Silverado tão apenas fazia, em algumas situações específicas expressamente autorizadas pelos Regulamentos Vigentes aprovados por essa I. CVM, a conciliação prévia entre os valores que ingressavam nas contas extraordinárias do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II e os Direitos de Crédito a que os valores se referiam. Ou, então, a conciliação prévia dos valores que entravam na Conta Escrow do FIDC Petro e os respectivos Direitos de Crédito.” “Cabia aos Custodiantes confirmar se a conciliação estava correta e, em caso positivo, fazer a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito.”*

(xvii) *“Ao invés de se utilizarem de boletos, alguns Sacados e Cedentes (esses nas poucas situações de coobrigação) pagavam os Direitos de Crédito por meio de transferências bancárias (TED ou DOC).” “E como*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

muitos dos Sacados (e Cedentes) eram comuns aos três Fundos geridos pela Silverado, eventualmente eles cometiam um equívoco e transferiam valores para a conta corrente do Fundo errado. O Custodiante, então, fazia a transferência para a conta do Fundo correto.” “É por essa única razão que ocorreram algumas transferências entre as contas do FIDC Maximum, FIDC Maximum II e FIDC Petro, apontadas pela SIN no Termo de Acusação.” “Não há nada de irregular ou suspeito nisso. Tratava-se apenas de corrigir equívocos cometidos pelos próprios devedores. Equívocos esses – é importante deixar claro – que são imputáveis somente aos devedores dos Direitos de Crédito, não a Silverado ou Manoel.”

(xviii) *“Já as transferências feitas pelos Cedentes para as contas do Fundo ocorriam por duas razões (e, novamente, não havia qualquer irregularidade nisso).” “A primeira é que alguns Direitos de Crédito continham coobrigação entre os Sacados e Cedentes. Assim, em algumas ocasiões eram os Cedentes, e não os Sacados, que pagavam os valores que constavam dos Direitos de Crédito.” “A segunda razão é que, em algumas ocasiões, os Sacados cometiam equívocos e pagavam os valores para os Cedentes, ao invés de pagar diretamente aos Fundos (como deveriam).” “Os Cedentes, então, corrigiam os equívocos e transferiam os valores aos Fundos. Isso, inclusive, é o que previam os Regulamentos Vigentes do FIDC Maximum (art. 30-B, parágrafo 4º), FIDC Maximum II (art. 30-B, parágrafo 4º) e FIDC Petro (art. 30-B, parágrafo 2º).”*

(xix) *“(…) Ao contrário do que o Termo de Acusação afirmou com base na pequena amostra, a maioria dos Direitos de Crédito não continha*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

coobrigação.” “Não prevalece, portanto, o argumento de que teria havido violação ao limite de concentração de 5% para os Direitos de Crédito com coobrigação, previsto nos Regulamentos Vigentes.” “Não havendo coobrigação, o limite de concentração era de 20%. E tal limite se dava por cada Cedente individualmente considerado, não por grupo econômico de Cedentes. É o que previam os Regulamentos Vigentes, elaborados pelos quotistas e aprovados por essa I. CVM.”

- (xx) *“Em relação ao FIDC Petro, o Termo de Acusação afirma que os limites de concentração teriam sido violados tanto para o caso de se considerar o suposto grupo econômico envolvendo a Centurial Investments, quanto para o caso de se considerar cada Cedente individualmente.” “A verdade, entretanto, é que mesmo após profundas e longas investigações levadas a cabo pela SFI, não parece ter sido provada, de maneira cabal, a existência de um grupo econômico. E se a SFI, que se debruçou especificamente sobre o assunto, descobriu apenas indícios de ligação entre alguns sócios dos Cedentes, há de se convir que Silverado e Manoel não teriam qualquer condição de desvendar o suposto grupo econômico (se ele tiver, efetivamente, existido).” “Silverado e os demais gatekeepers não teriam, portanto, como fazer um controle de concentração de Cedentes com base nesse suposto grupo econômico.” “Já em relação aos limites de concentração por Cedentes individualmente considerados, houve pequeníssimos e pontuais desenquadramentos. Que foram, logo na sequência, corrigidos.”*

- (xxi) *“De acordo com o Termo de Acusação, as vantagens que os Acusados teriam tentado obter para si seriam: (i) desvio de recursos dos Fundos*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

para aquisição de Direitos de Crédito de Cedentes que, supostamente, seriam ligados a Silverado e Manoel, sendo que tais Direitos de Crédito jamais teriam sido pagos; e (ii) recebimento das taxas de gestão.” “Em relação ao primeiro item, não há muito mais que Silverado e Manoel possam dizer. Conforme já demonstrado ao longo desta defesa, Silverado e Manoel jamais tiveram qualquer relação com os Cedentes que não fosse uma relação comercial normal.” “Também não se sustenta a alegação de que Silverado e Manoel teriam cometido fraude para tentar obter, para si, o recebimento das taxas de gestão”. “A estrutura da Silverado não era pequena. Para conseguir realizar a gestão de todos os Fundos, a empresa contava com cerca de 70 colaboradores em 2016 (Doc. 41). Além disso, sua sede (localizada na cidade de São Paulo, na Avenida Luiz Carlos Berrini) contava com um amplo espaço para acomodar todos os colaboradores – isso sem contar os escritórios do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Curitiba, Porto Alegre e Jundiaí/SP.” “Toda essa estrutura trazia um elevado custo de manutenção.” “E as taxas de gestão basicamente ‘pagavam as contas’ dessa estrutura. Elas não eram a fonte primordial de lucro da Silverado.” “O lucro era obtido pelo retorno dos investimentos feitos pela Silverado e Manoel na aquisição de quotas subordinadas dos três Fundos, o que era feito por meio do Fundo Silverado Totvm.”

(xxii) *“Quando se comparam as taxas recebidas pela Silverado pela gestão dos três Fundos com os custos mensais da empresa (Doc. 45), fica claro que Silverado e Manoel não estavam praticando qualquer fraude com o intuito de se beneficiar com as taxas de gestão.”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

133. Diante dos argumentos apresentados, os acusados pleiteiam a produção das seguintes provas: (i) perícia técnica de natureza contábil para averiguar qual era o percentual de Termos de Cessão do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II que contavam com coobrigação; (ii) perícia técnica de natureza contábil para averiguar qual era o percentual de direitos de crédito do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II que eram representados pelos documentos comprobatórios definidos nos Regulamentos dos Fundos; (iii) prova documental complementar para: (a) provar as alegações da defesa, que, eventualmente, a CVM considere não terem sido suficientemente demonstradas; e (b) se contrapor a eventuais novos fatos que venham a ser alegados; e (vi) demais provas que esta Autarquia entender necessárias.

134. Adicionalmente, em 08/10/2024, Florim e Manoel Carvalho juntaram memorial⁸⁶ aos autos deste PAS, alegando a sua prescrição intercorrente. Os acusados registram que foram citados por edital em 12/12/2019 e que apresentaram sua defesa em 25/08/2020. Para fins argumentativos, consideram, ainda, que a CVM rejeitou, em 16/03/2021, a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos acusados.

135. Desde estes marcos processuais, a CVM não teria praticado qualquer dos atos previstos no art. 2º da Lei nº 9.873/1999 – *i.e.*, atos aptos a interromper o curso do prazo prescricional –, o que justificaria o reconhecimento da prescrição intercorrente do presente PAS.

136. Assim, considerando a proximidade entre a juntada do referido documento e a sessão de julgamento, pautada para o dia 15/10/2024, os acusados pedem que o PAS seja retirado de pauta até que todas as partes possam se manifestar quanto ao tema da prescrição ou, ao menos, até a sessão de julgamento subsequente.

⁸⁶ Doc. nº 2167785.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

137. Por fim, em 10/10/2024, Florim e Manoel Carvalho protocolizaram a juntada de um segundo memorial⁸⁷ aos autos. Neste, os acusados ressaltam os argumentos apresentados na defesa, alegando especialmente que não cometeram qualquer fraude e que atuaram em conformidade com a legislação e com a regulação aplicáveis, assim como com os regulamentos vigentes dos Fundos.

138. Nesse sentido, requerem a sua absolvição ou, em caso de condenação, a aplicação de sanções nos limites estabelecidos pela Lei nº 9.457/1997, vigente à época dos fatos.

IX. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

139. Em 17/09/2020, Santander Caceis Brasil DTVM S.A. (atual denominação da Santander Securities) apresentou proposta de termo de compromisso⁸⁸, exclusivamente para o encerramento do processo em relação ao FIDC Petro, em que se comprometeu a pagar o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

140. Na mesma data, Márcio Ferreira apresentou proposta de termo de compromisso⁸⁹, em que se propôs a pagar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

141. Em 06/10/2020, Florim (atual denominação da Silverado) e Manoel Carvalho apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso⁹⁰, em que se comprometem a pagar valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente.

⁸⁷ Doc. nº 2173361.

⁸⁸ Doc. nº 1100878.

⁸⁹ Doc. nº 1100901.

⁹⁰ Doc. nº 1112804.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

142. Por meio do PARECER n. 00062/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e dos DESPACHOS n. 00157/2020/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e n. 00505/2020/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU⁹¹, a PFE se manifestou, com relação à proposta apresentada pela Santander Caceis e Marcio Ferreira, no sentido de que faz-se “*necessário que haja a verificação do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, II, da Lei 6.385/76, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, a ser realizada pela área técnica responsável no âmbito do Comitê*”.

143. Já no que tange à proposta apresentada por Florim e Manoel Carvalho, a PFE concluiu que “*a peça acusatória é enfática em afirmar que a prática de operação fraudulenta causou prejuízo aos cotistas dos fundos. Assim, considerando que os prejuízos são, ao menos em tese, quantificáveis e que a área técnica afirma haver prejuízo, indispensável a adequação da proposta indenizatória para, só assim, termos por satisfeitos os requisitos legais à celebração do acordo administrativo*”.

144. Em 04/01/2021, os Comitês de Cotistas do FIDC Maximum e do FIDC Maximum II protocolaram junto à CVM solicitação de reunião com o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) com o objetivo de demonstrarem a possibilidade de quantificar os supostos prejuízos sofridos pelos fundos. Conforme alegado, considerando os fatos relevantes divulgados em maio e junho de 2016, que noticiaram o ajuste para provisão de perdas dos fundos, e a auditoria independente contratada para inventariar os documentos que dariam subsídio aos direitos creditórios adquiridos pelos fundos, o valor atualizado dos prejuízos supostamente sofridos seria de, aproximadamente, R\$714.000.000,00 (setecentos e quatorze milhões de reais)⁹².

⁹¹ Doc. nº 1148722.

⁹² Docs. nº 1170405, nº 1170406, nº 1170407, nº 1170408, nº 1170409, nº 1170410, nº 1170411, nº 1170412, nº 1170413 e nº 1170414.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

145. Em reunião realizada em 05/01/2021, o CTC entendeu não ser conveniente e oportuna a celebração dos termos de compromisso no caso concreto, considerando (i) a manifestação da PFE, (ii) a impossibilidade de a SIN quantificar com precisão os prejuízos causados, (iii) a natureza e gravidade das supostas irregularidades, pois, conforme indicado pela Área Técnica, o prejuízo total dos quotistas dos FIDCs seria de aproximadamente R\$ 461.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões de reais)⁹³.

146. Em 11/01/2021, a Santander Caceis⁹⁴ e Márcio Ferreira⁹⁵ apresentaram pedidos de reconsideração do parecer da PFE, no qual argumentaram que o FIDC Petro teve a sua liquidação antecipada para 11/09/2020, conforme deliberado em Assembleia Geral de Cotistas de 24/08/2020⁹⁶, com indenização integral de seus cotistas e quitação à Santander Securities, de forma que, no seu entendimento, não caberia falar em prejuízos a serem ressarcidos.

⁹³ Na ocasião, a SIN manifestou-se sobre a quantificação dos supostos prejuízos sofridos pelos FIDCs, destacando que: (i) em 30/05/2016, o FIDC Maximum teria publicado fato Relevante comunicando a constituição de provisão para devedores duvidosos no valor de R\$ 337.519.384,36 (trezentos e trinta e sete milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos); (ii) em 14/07/2016, o FIDC Maximum II teria publicado fato relevante comunicando a constituição de provisão para devedores duvidosos no valor de R\$ 79.436.340,04 (setenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais e quatro centavos); e (iii) o FIDC Petro não publicou fato relevante sobre constituição de provisão para devedores duvidosos, mas consta do informe mensal do fundo de julho/2016 o valor de R\$ 43.853.544,99 (quarenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) em “Créditos Existentes Inadimplentes”. Além disso, a Área Técnica destacou que: (i) a Florim seria, em tese, a responsável pelos prejuízos estimados em R\$ 460.809.269,39 (quatrocentos e sessenta milhões, oitocentos e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), correspondente à soma das quantias supramencionadas; (ii) a Santander Securities seria, em tese, responsável pelo prejuízo de R\$ 123.289.885,03 (cento e vinte e três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), correspondente à soma dos itens (ii) e (iii) acima; e (iii) os valores informados seriam apenas estimativas. Com relação à correção das irregularidades, a SIN ressaltou que, de acordo com relatório emitido por uma auditoria e demais evidências constantes no âmbito do processo, a Santander Securities teria aperfeiçoado seus procedimentos, rotinas e controles internos, de modo que as condutas irregulares teriam cessado.

⁹⁴ Doc. nº 1174357.

⁹⁵ Doc. nº 1174360.

⁹⁶ Doc. nº 1100924.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

147. Em 19/01/2021, o CTC conheceu o pleito apresentado pelos Comitês de Cotistas, no entanto, considerando a sua deliberação de 05/01/2021, no sentido de opinar pela rejeição das propostas de termo de compromisso apresentadas, concluiu pelo seu indeferimento. Em sua análise, o Comitê considerou (i) o fato de que é prerrogativa da CVM, a seu exclusivo critério, nos termos do art. 85 da Instrução CVM nº 607/2019, buscar informações junto a investidores quanto à extensão de prejuízos que em tese tenham sofrido e ao valor de reparação, sendo que tal premissa não confere ao possível lesado a condição de parte no processo administrativo, e (ii) que a discussão sobre questões relacionadas à responsabilização civil é de competência do Poder Judiciário, extrapolando, portanto, a seara das discussões que envolvem eventual celebração de termo de compromisso na esfera administrativa.

148. Em 18/02/2021, a PFE apreciou os pedidos de reconsideração apresentados pela Santander Caceis e Márcio Ferreira, afastando a exigência de indenização de prejuízos individualizados no âmbito do FIDC Petro como condição *sine qua non* à celebração do acordo⁹⁷.

149. Em 23/02/2021, o CTC ratificou sua decisão de 05/01/2021, pois entendeu que, em que pese o óbice jurídico suscitado pela PFE ter sido superado em relação ao FIDC Petro, a celebração de ajuste, em qualquer cenário, não seria conveniente e oportuna considerando as características do caso concreto⁹⁸.

150. Em 16/03/2021, o Colegiado da CVM, por unanimidade, rejeito as propostas de termos de compromisso apresentadas, acompanhando a manifestação do CTC.

⁹⁷ Doc. nº 1198717.

⁹⁸ Doc. nº 1212025.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

X. DISTRIBUIÇÃO

151. Em 13/10/2020, o presente PAS foi sorteado para a Diretora Flávia Perlingeiro⁹⁹. Em razão do término do seu mandato, em dezembro de 2023, o processo foi redistribuído para a Diretora Marina Copola¹⁰⁰, que se declarou impedida, nos termos do art. 32, inciso III e §2º, da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45/2021”)¹⁰¹.

152. Em reunião do Colegiado realizada em 23/01/2024, fui designado relator deste PAS¹⁰².

É o relatório.

⁹⁹ Doc. nº 1117386.

¹⁰⁰ Doc. nº 1955579.

¹⁰¹ Doc. nº 1961488.

¹⁰² Doc. nº 1964972.